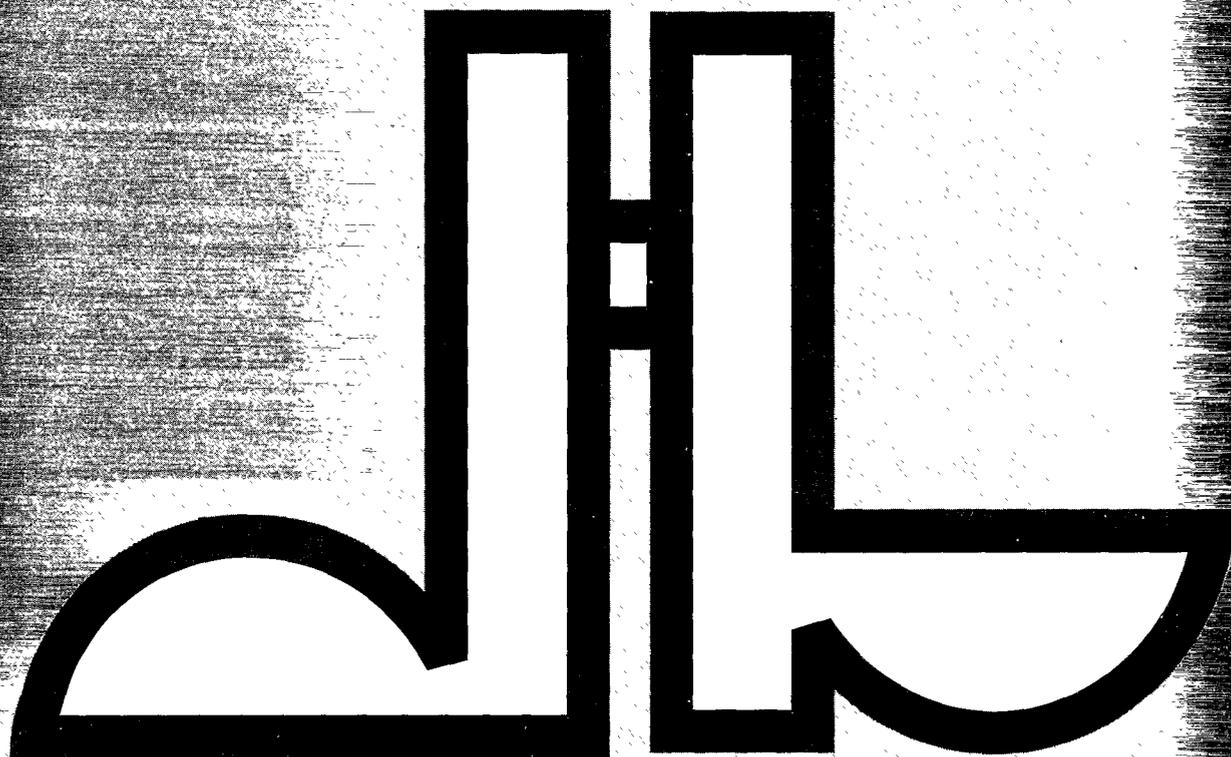




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LII-SUP. AO Nº 006

QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1997

BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> HERÁCLITO FORTES
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senadora</i> JUNIA MARISE
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> UBIRATAN AGUIAR
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> CARLOS PATROCÍNIO
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> PAULO PAIM
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> LUCÍDIO PORTELLA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-3**, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 24, 26, 57 E 120 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART 15 DA LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	005.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	008,009,010.
DEPUTADO HUGO BIEHL	004.006.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	002,003.
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	001,007.

MP 1531-3

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-3

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-3 a seguinte redação.

Art. 1º Os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art.24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico."

"Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 15

.....

IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital,

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

.....

Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.883, de 8 de junho de 1994 "

JUSTIFICATIVA

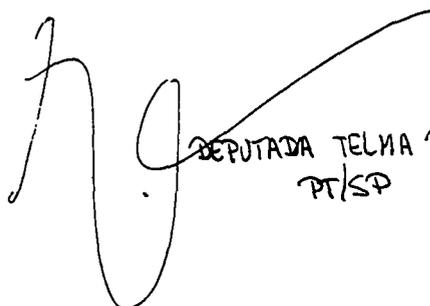
Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu "caput", já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida por igual período. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 24 (vinte e quatro) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.**

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevenindo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. A tese é correta, mas a proposta é desastrosa. De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual período previsto de início. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-3 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997


DEPUTADA TELMA DE SOUZA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1531-3		
		000002 		
DATA 04/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 531-3			
AUTOR Deputado MAURICIO REQUIÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL.				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1 531-3, de 27 de fevereiro de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p> <p>"Art. 23</p> <p>§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."</p> <p>"Art. 45.</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no art 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação "</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A atual Lei de Licitações determina:</p> <p>"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:</p> <p>.....</p> <p>III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;</p> <p>IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";</p> <p>....."</p>				

Ja os §§ 1º e 2º do art. 15 do Complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das praticas adotadas pelo setor privado com vistas a economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissao para a cotação parcial dos mesmos ira conjugar de maneira mais satisfatoria outros requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se viu a seguir.

Exceto em casos muito específicos onde recomende a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado como prevê o § 1º do art. 15, e sempre melhor deixar que o proprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer a Administração. A permissao de lotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de menores e pequenos empresarios e tambem, aproveita eventuais pontas-de-estoque em poder de fornecedores maiores. Alias, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IV do art. 179 da mesma Constituição, que manda dar tratamento especial a pequenas e médias empresas que de outra maneira, ficariam prejudicadas em relação a maior volume de negócios. Uma so licitação, ao invés de varias simultaneas, e consequentemente representa importante economia processual, em maior agilidade e eficiência da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, os problemas que ocorrem no atual sistema de parcelamento por exemplo, quando esse cada um não se portando, perdedor pode ter preço melhor que o primeiro colocado em outro lote, porem a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorreria com o sistema proposto onde uma unica licitação selecionaria tantas propostas quantas necessarias ate que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, tambem, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A proposito, quando a Lei de Licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a titulo de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Rescisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto se seguiu.

"... o sistema atual de licitação, que trata o objeto em disputa como um todo, não possibilita a participação complexa e a capacidade para atender a demanda de cada uma das parcelas com referência a lotes, o que impede a Administração de participar com a falta de dispositivo como o estabelecido no inciso IV do art. 15 da Constituição, a competitividade das licitações, a possibilidade de lotes distintos de equipamentos, serviços ou obras, a possibilidade de licitação para se admitir, todavia, candidatura em se tratando de licitação para prestação de serviços, a totalidade do objeto, mesmo nos casos em que o objeto é naturalmente divisível, segundo itens ou partes..."

Posteriormente, a Lei de Licitações, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 294/92, de 16/9/92:

"... em decorrência do disposto no inciso IV do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/92, a contratação de obras, serviços, compras e locações para a natureza divisível em preço global, não é permitida, sendo a licitação por item e não pelo preço global, a mais adequada para a participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução total do empreendimento ou aquisição da totalidade do objeto, podem realizar a obra ou prestação de bens ou unidades autônomas, levando as condições e modalidades adaptarem-se a essa divisibilidade."

A presente medida de fomento e entendimento nesse entendimento, e a pratica e adotada pelo setor privado, para permitir a participação de licitantes decorrentes da competição de preços, e para facilitar a licitação e a participação de um

maior número de beneficiários, especialmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade e gera melhores resultados para o interesse público

ASSINATURA

MP 1531-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003



DATA: 04/03/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 531-3

Deputado M. S. PAULO REGOLINI Nº PRONTUÁRIO

Tipo de Emenda: () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADICIONATIVA () CORRETIVA () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Página: 1/1

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1 531-3 de 27 de fevereiro de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

"Art. 40

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços mínimos, a validade a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou taxas de referência em relação a preços de referência."

JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/93 manda desclassificar "propostas com valor global superior ao mínimo estipulado" no art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou taxas de referência em relação a preços de referência"

A redação do inciso X, porém, não dá margem a dúvidas e a diversas interpretações, pois, ao estabelecer que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador de intentos, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto os outros defendem tese contrária. E no sentido de desfazer essa dúvida, o presente requerimento em torno da questão, que apresentamos a Vossa Excelência.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o preço de mercado, levando a ser posto a licitação a fixação de um preço máximo, implicando no uso do critério de "melhor técnica" (art. 46, § 1º), ou seja, a prática do "menor preço", principalmente em mercados onde a competição é baseada no

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000004

Prodesan

2 DATA 03/03/97	3 PROPOS EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-3 de 30/01/97
--------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº FOLHETO 1884
--------------------------------	----------------------

6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO º	10 INCISO V	11 ALÍNEA
-------------------	----------------	------------------	----------------	-----------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º, nova redação para os incisos V e para o § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 22

I-

II-

III-

IV -

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias'

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e/ determinado em Edital.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer das agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gênero alimentício para órgãos e entidades públicos, merenda escolar na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000005

Prodesen

2 DATA 03 / 03 / 97		3 PROPOS MEDIDA PROVISORIA Nº 1.531-3, de 27.02.97	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSO MOTA		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1/1	8 ARTIGO 25	9 PARAGRAFO IV	10 ALÍNEA

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666:

" Art. 25 ..
IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto de contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações)

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elevava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamentamente a prestação dos correspondentes serviços, definido, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado

Por isto que, fixado pelo Poder Público o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter a previa licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição

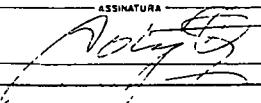
A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transporte aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canaliza-

do ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedágio, quando a Administração tiver alternativa de itinerário

E que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita e a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestados por concessionários de serviços públicos

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000006 Prodasen
Centro de Monitoramento e Processamento de Dados do Senado Federal

1 05/03/97 2 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-3 de 30/01/97

3 DEPUTADO HUGO BIEHL 4 Nº PRONTUÁRIO 1884

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01 7 ART. 13 1º 8 INCISO V

EMENDA ADITIVA

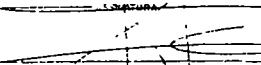
Acrescente-se ao artigo 1º, novo inciso para o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que passara a ser o inciso V com a seguinte redação

- “Art. 45 -
- § 1º -
- I -
- II -
- III -
- IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

10 ASSINATURA


MP 1531-3

000007 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-3**

Dá nova redação aos arts. 21, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-3 a seguinte redação.

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

.....

IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga, ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

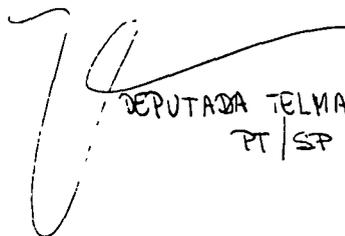
.....

Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas”.

JUSTIFICATIVA

Traça-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador público, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça a revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 04 de março de 1997



DEPUTADA TELMA DE SOUZA
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000008 Produsen

DATA 04 / 03 / 97	PROPOSTA Medida Provisória nº 1.531-3 de 27 de fevereiro de 1997.
AUTOR Deputado Eujácio Simões	ANO 1997
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 01/03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-3, de 27/02/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

*Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis a modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer a cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa a exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou quotistas.

ASSINATURA

Eujácio Simões

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000009

Prodesen

DATA 04 / 03 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-3 de 27 de fevereiro de 1997.
AUTOR Deputado Eujácio Simões	Nº SEQUÊNCIA 190
1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ORDEM 01/01	CLASSIFICAÇÃO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-3 de 27/02 97, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

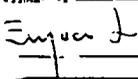
- Parágrafo 1º -
- I -
- II -
- III -
- IV - garantia fidejussoria.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobretudo as pequenas e medias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em titulos da divida publica. A fiança bancaria e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

10 _____ ASSINAR _____


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1531-3

000010 

DATA: 04 / 03 / 97 PROJETO: Medida Provisória nº 1.531-3 de 27 de fevereiro de 1997.

AUTOR: Deputado Euráclio Simões Nº PROTOFOLIO: 190

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: PARÁGRAFO: (INCIS): ALÍNEA:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-3, de 27/02/ 97 onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acrcescimo do paragrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

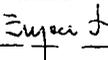
Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado "

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsavel onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexecuveis, de que resulta o

descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação

10 _____ ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17**, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ANTONIO C. MAGALHÃES	004.
Deputado CARLOS CARDINAL.	001, 008, 014
Deputado CHICO VIGILANTE.	003, 010, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023.
Deputado LIMA NETTO	017.
Deputado NEDSON MICHELETI	002, 006, 007.
Deputado SÉRGIO MIRANDA... ..	005, 009, 011, 012, 013, 015.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.507-17

000001

 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1 507-17/96

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Paragrafo:

Inciso:

Alnea:

Texto: Substitua-se a expressão "**pelo Banco Central do Brasil**" ao final do art. 1º, pela expressão "**caso a caso pelo Congresso Nacional**".

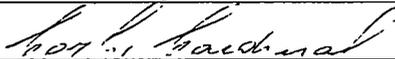
JUSTIFICATIVA

Os incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição Federal são claríssimos em determinar que "cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, **especialmente** (o grifo é nosso) sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, *instituições financeiras e suas operações* (o grifo é nosso).

Ora, o objetivo de nossa emenda é justamente adequar a MP ao texto constitucional, principalmente se levarmos em conta que cada caso de reorganização administrativa, através de incorporações, fusões e cisões de instituições financeiras nas condições estabelecidas pelo PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - envolve sempre cifras de **bilhões de reais**.

Assinatura
1507a sam



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17, DE 11

Emenda Modificativa

MP 1.507-17

000002


Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar a liquidez e a solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizado pelo Banco Central, não se aplicando às instituições financeiras públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional pressupõe o fortalecimento das instituições financeiras públicas, principais agentes de desenvolvimento econômico e social, razão de ser do próprio sistema financeiro. Assim, estas instituições devem ser preservadas de possíveis reformulações que possam prejudicar o patrimônio público e, principalmente, as regiões menos favorecidas de nosso país, necessitadas dos recursos e investimentos dessas instituições.


Nedson Micheletti
Deputado Federal

MP 1.507-17

000003



MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação.

Art. 1º O Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais", inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do agio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável, e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária"

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000004



Apresentação de Emenda

Data	Proposição		
17/03/97	Medida Provisória nº 1507-17, art. 1º, inciso I		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

* Art. 1º...

§ 1º - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

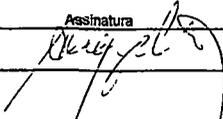
I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterà, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura 

Página Inicial **1** de Página Final **1**

MP 1.507-17

000005

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 12/03/97	² Proposição. Medida Provisória nº 1.507 - 17/197			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			³ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Paragrafo 999	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1507-16D.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura



MP 1.507-17

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17, DE 11 DE



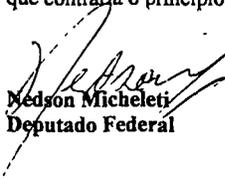
Emenda Aditiva

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 1º

§ 3º O Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste do Brasil somente poderão aceitar títulos e direitos do Tesouro Nacional ou de empresas estatais pelo seu valor de mercado.

Justificação

As instituições financeiras supracitadas são públicas, não podendo, portanto, realizar transações financeiras que acarretem em prejuízo. Os títulos do Tesouro Nacional e/ou das empresas estatais são comercializados nos mercados nacional e internacional por valores inferiores ao seu valor de face. Ora, se essas empresas aceitarem os referidos papéis pelo seu valor de face, e não pelo de mercado, estarão contabilizando prejuízos financeiros, o que contraria o princípio da boa administração e o interesse da sociedade.


Medson Micheletti
 Deputado Federal

MP 1.507-17

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17, DE 11 DE



EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 1º

A instituição financeira que receber recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vista a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores Não poderá por um período de 12 meses promover demissões ou programas de demissões voluntárias de seus funcionários, bem como do quadro funcional da instituição incorporada.

JUSTIFICATIVA

O país passa por um aperto de liquidez brutal, faltam recursos para agricultura, pequena e média empresa, saúde, assistência social e a habitação. A consequência desta restrição é uma onda de desemprego sem precedente na história do país. Mas para salvar o Sistema Financeiro Nacional o governo colocou a disposição bilhões de reais. Os recursos liberados por intermédio do PROER terão que ser retratados de circulação pelo Banco Central do Brasil, já que este tem sido um dos instrumentos utilizado pelo governo para o controle da inflação. O que inevitavelmente elevará, ainda mais, as taxas de juros. A consequência de juros elevados é a recessão e a consequente falência do setor produtivo, gerando com isso mais desemprego. Logo não é correto que o setor beneficiado com o sacrifício da nação contribua para essa tragédia nacional. O Unibanco um dos beneficiados com o PROER, para incorporar o banco Nacional, anunciou que pretende iniciar um programa de demissões. Esse fato é inaceitável, visto que, a sociedade que está lutando para encontrar alternativas para a solução do desemprego, não deve e não pode consentir que os escassos recursos públicos sejam utilizados para financiar demissões.

Nedson Michareti
Nedson Michareti
Deputado Federal

MP 1.507-17

000008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1.507-17/97

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

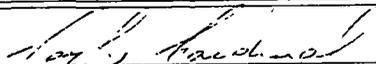
Texto: Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º viola o § 6º do art. 150 que exige lei específica para isenção tributária.

No caso do art. 2º, trata-se de mais um tratamento privilegiado ao setor financeiro ao permitir isenções fiscais inconstitucionais fazendo com que o povo acabe arcando com os prejuízos oriundos das "maracutais" promovidas pelos bancos.

Assinatura
1507b sam



MP 1.507-17

000009


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 12/03/07		3 Proposição. Medida Provisória nº 1.507- 17/07	
4 Autor Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo. 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página 1 de 1	8 Artigo. 2º	Parágrafo	Inciso
9 Texto		arquivo = 1507-16B DOC	

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art 2º são inconstitucionais Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assumo o ônus pela má administração das empresas do Sistema

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia ..

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

10 Assinatura



MP 1.507-17

000010


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art 2º, a seguinte redação

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997


 Deputado Chico Vigilante
 PT/DF

MP 1.507-17

000011


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 12/03/97		3 Proposição Medida Provisoria nº 1.507 - 17/97	
4 Autor Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuario 266	
6 Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substituto Global			
7 Página. 1 de 1	8 Artigo 2º	Parágrafo	Inciso V
		Alínea	

9 Texto

arquivo = 1507-16F DOC

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na

legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura



MP 1.507-17

000012

Prodasen

Centro de Laboratório e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 12/03/97		³ Proposição. Medida Provisória nº 1.507-17/97		
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 2º	Paragrafo.	Inciso VI	Alinea
⁹ Texto			arquivo = 1507-16E DOC	

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

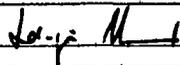
“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura



MP 1.507-17

000013

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 12/03/97		3 Proposição Medida Provisória nº 1.507-17/97		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda			5 Nº Prontuário 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 2º	Parágrafo 999	Inciso	Alínea
9 Texto			arquivo = 1507-16A DOC	

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato ressarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

10 Assinatura

Sérgio Miranda Sérgio Miranda

MP 1.507-17

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97		Proposição: Medida Provisória nº 1 507-17/97							
Autor: Deputado Carlos Cardinal			Nº Prontuário: 490						
1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:					

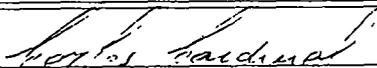
Texto:

Suprima-se o artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º visa abolir as garantias que a Lei nº 6.404/76 - a lei das sociedades anônimas - garante aos sócios minoritários, evitando-lhes os prejuízos que a má gestão dos majoritários geralmente acarreta.

Assinatura
1507c.sam



MP 1.507-17

000015

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 22/03/97 ³ Proposição Medida Provisória nº 1.507-17/97

⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda ⁵ Nº Prontuário 266

⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 3º Parágrafo Inciso Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1507-16C DOC

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

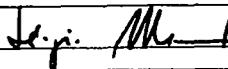
Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura



MP 1.507-17

000016

MEDIDA PROVISÓRI



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque e feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindira de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nitida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.507-17	
		000017	
PROPOSIÇÃO			
2		3	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17	
AUTOR			
4		5	
DEPUTADO LIMA NETTO		Nº PROTOUÁRIO 312	
TIPO			
6			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGOS PARÁGRAFOS INCISAS ALÍNEAS			
7			
8			
TEXTO			
9			
"Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976"			

JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrano a nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia

ASSINATURA


MP 1.507-17**000018**


Centro de Informação e Promoção de Direitos do Trabalho
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo

PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade

Sala das Sessões, 11 de março de 1997


Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000019



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997


Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000020



MEDIDA PROVISÓRIA

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medidas. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997



Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000021


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-

ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional devereja provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, 11 de março de 1997



Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000022


Centro de Informação e Planejamento do Departamento de Defesa do Trabalho Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária devereja contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

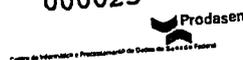
Sala das Sessões, 11 de março de 1997



Deputado Chico Vigilante
PT/DF

MP 1.507-17

000023



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-17

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber.

Art - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997

Deputado Chico Vigilante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-15**, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS CARDINAL	001.
Deputado MARCELO TEIXEIRA	002, 003.

MP-1.508-15

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1 508-15/97

Autor: Deputado Carlos Cardinal

Nº Prontuário: 490

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º:

"Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas".

JUSTIFICATIVA

A exclusão do artigo da expressão "*importados*" tem dois objetivos: primeiro, proteger a indústria nacional da concorrência desleal da estrangeira; segundo, proteger os empregos dos trabalhadores brasileiros.

O ano de 1995 registrou recordes de falências e concordatas, segundo a SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos). As falências chegaram a 28.348, ou seja, 144,8% a mais do que em 1994. As concordatas foram 1.974, vale dizer, uma variação de 313, 8%. As empresas mais afetadas foram as micro, pequenas e médias que justamente são as maiores geradoras de empregos no Brasil.

Apenas em São Paulo existem mais de um milhão de desempregados. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre importados tenderá a aumentar o fluxo de produtos competitivos com a indústria nacional.

As fábricas de máquinas e equipamentos atravessaram uma crise que durou sete anos e, recentemente, em 1994, havia logrado recuperar crescimento. Mas, atualmente, o setor encontra-se de novo em desaceleração. "*Os próprios fabricantes de máquinas tiveram de enfrentar seus poderosos concorrentes italianos e alemães, para citar apenas dois países tradicionais do ramo. Importar máquinas passou a ser uma operação viável, principalmente as tecnologicamente mais avançadas*" (Balanço Anual 95/96 - Gazeta Mercantil, pág. 278).

Vale a pena transcrever parcialmente o editorial do "Correio Braziliense" de 10/01/96 sobre a questão dramática do desemprego: *"O aumento do desemprego nos país assusta. Os otimistas falam em três milhões de excluídos do mercado de trabalho. Os pessimistas dizem que o número beira os 10 milhões.*

A indústria paulista demitiu 179.874 trabalhadores em 1995, dez vezes mais do que as dispensas do ano anterior. Em Brasília, são 125 mil desempregados. O quadro preocupa. Medidas rápidas para reverter a situação não podem ser adiadas.

Um fato é indiscutível. O Brasil sofre o chamado impacto do chamado desemprego estrutural. As empresas, pressionadas pela abertura da economia, investem em qualidade e produtividade. Modernizam-se e expulsam trabalhadores.

Cria-se, aí, cenário semelhante do Primeiro Mundo. Fecham-se postos de trabalho na indústria. Mas a mão-de-obra migra para o setor terciário. Há evidências de que as pequenas empresas instaladas nos últimos meses na área de serviços (restaurantes, turismo e diversão) pertencem a ex-empregados da indústria.

Mas não se pode esquecer um pormenor. O Brasil não é Primeiro Mundo. Ou não é só Primeiro Mundo. Com ele convivem terceiro e quarto mundos. No Nordeste, 18 milhões de pessoas vivem na área rural frustradas com a falta de perspectivas no campo. Exército de trabalhadores de reserva, engrossam aos poucos a periferia das grandes cidades sem esperança de ingresso no mercado de trabalho.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.508-15

000002

2	DATA 07 / 03 / 97	3	PROPOSIÇÃO - MP 1508-15, de 06/03/97	Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	
4	AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA			5	Nº PRONTUÁRIO 099
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISÓ

TEXTO

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

EMENDA

Inclua-se o seguinte art 2º na MP 1508-15, de 06 de março de 1997, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 2º - Ficam também isentas do IPI as carroçarias basculantes classificadas na posição 8707.90 0101 da Tabela de Incidência, adquiridas por profissionais autônomos que comprovadamente exerçam atividades de transporte de materiais por, no mínimo, dois anos"

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para a descarga de materiais, especialmente arenosos.

Tendo em vista a isenção concedida para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, nada mais justo que estender o benefício às carroçarias basculantes, utilizadas por profissionais que se dedicam ao transporte de materiais específicos, desde que sejam autônomos e comprovadamente exerçam estas tarefas por, no mínimo, dois anos.

Clamamos, pois, pelo apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.508-15

000003

Prodasen

2	DATA 07 / 03 / 97	3	PROPOSIÇÃO - MP 1508-15, de 06/03/97	10	PRODASEN Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
4	AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA	5	Nº PROTOCÓLIO 099		
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	TEXTO				

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos

EMENDA

Inclua-se no ANEXO à MP 1508-15, de 06 de março de 1997, o código 8707.90.0101 (carroçarias basculantes)

JUSTIFICAÇÃO

A carroçaria basculante é equipamento a ser aposto em caminhões e seu emprego é apropriado para descarga de materiais, especialmente arenosos.

Da mesma forma, que foi concedido o benefício para carroças do tipo frigorífico (para transporte de marcadoras peneiradas) também se justifica a isenção para as carroças basculantes. Sem dúvida, são equipamentos similares, empregados em atividades semelhantes (transporte).

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-8, DE 06 DE MARÇO DE 1997 QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado CONFÚCIO MOURA
Deputado VALDIR COLATTO

002, 003.
001, 004.

MP 1.511-8

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informação e Promoção da Defesa do Mercado Agrícola

DATA 10/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-8, de 06/03/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1(<input checked="" type="checkbox"/>) - SUPRESSIVA 2(<input type="checkbox"/>) - SUBSTITUTIVA 3(<input type="checkbox"/>) - MODIFICATIVA 4(<input type="checkbox"/>) - ADITIVA 5(<input type="checkbox"/>) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art 44 da Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º

JUSTIFICATIVA

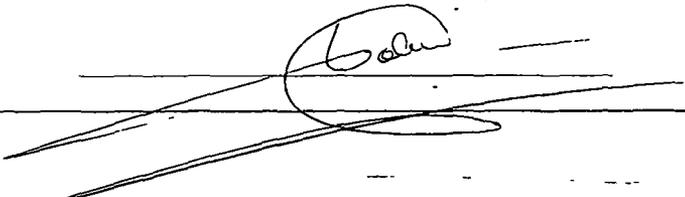
A Medida Provisória nº 1 511 - 8, de 09 de janeiro de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do §.2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art 1º da MP 1.511 ao Art 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.511-8

000002

Prodasen

Órgão de Monitoramento e Planejamento do Estado do Espírito Santo

2 DATA 11 / 03 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511- 8 DE 06 DE MARÇO DE 1997	
4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA - PND8 - RO		5 Nº PROTOCOLO 045	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9 TEXTO

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.511 - 8, de 06 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O art.44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.44.....

§ 1º

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

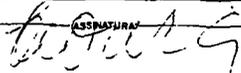
A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se' exatadamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511-08/97, o' Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é apenas vinte por cento.

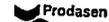
10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.511-8

000003



2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
11 / 03 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511 - 8 DE 06 DE MARÇO DE 1997	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO CONFÓCIO MOURA - PMDB - RO		045	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	10 LÍNEA
	1º		

TEXTO

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.511 -8, de 06 de Março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.

§ 1º
§ 1º
§ 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

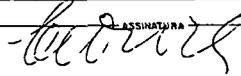
JUSTIFICAÇÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de Projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as â -

reas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

TO

ASSINATURA


MP 1.511-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004



DATA 10/03/97	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-8, de 06/03/97
ALITOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 171	ARTIGO 3
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

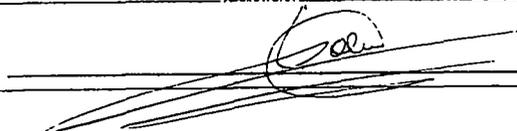
TEXTO

Lê-se, ao Art 3º da MP 1.511 - 8, a seguinte redação:
 "Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola. Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas. Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente. Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art 3º da MP 1.511 - 8. A referência feita ao Art 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5**, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	034,051.
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	011,012.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	028,029,030,031,032,033, 046,047,048,055,058,064, 067,068,078.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	018,019,041,042,043,044, 053,059,071.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	013,014,015,016,017,037, 039,040,054,063,066,076
DEPUTADO HUGO BIEHL	060
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	035,069
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	002,003,004,038,065,072.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	001,050.
DEPUTADA MARIA VALADÃO	009,010.
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT	022,023,024,025,026,027, 057
SENADOR NABOR JÚNIOR	061.
DEPUTADO NILSON GIBSON	049,056,062
DEPUTADO PEDRO NOVAIS	036,070
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005,006,007,008,052,073, 074
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	020,021,045,075,077

MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 11 / 03 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.522-5
4	AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO
			(INCIS)
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5, de 6 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime do artigo 1º da MP 1.522-5/97 a alteração ao artigo 87 da Lei nº 8.112/90 e suspende a revogação do artigo 5º da Lei nº 8.162/91

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo nº 87 da Lei nº 8 112/90, dispunha

"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

Através da MP 1 522-5/97, o Executivo, assumindo o papel do Poder Legislativo, decidiu substituir a referida licença por assiduidade, por uma chamada licença para capacitação profissional

Ora, a administração tem por obrigação capacitar seus servidores, não sendo razoável que a licença, que era um prêmio pela assiduidade do servidor, seja transformada em período de capacitação profissional

A frequência a qualquer curso de interesse da Administração faz parte da atividade laboral do servidor, não há porque substituir uma licença com conotação de prêmio, por uma com conotação de aperfeiçoamento profissional, uma vez que isso faz parte da atividade do servidor, não se tratando, portanto, de qualquer prêmio

Demais disso, quando a licença por assiduidade foi introduzida na Lei nº 8 112/90, buscou-se corrigir uma anomalia, uma vez que os servidores públicos militares têm seis meses de licença a cada dez anos de serviço prestados. No caso de não gozá-las, o período é computado, em dobro, para a passagem para a reserva

Não é justo que mais uma vez o servidor público civil seja preterido e prejudicado em relação aos servidores públicos militares

Estes últimos, inclusive se afastam da atividade laboral para frequentar cursos indispensáveis a sua formação e imprescindíveis às promoções da carreira, sem que esses períodos de afastamento substituam a licença prêmio

Manter a licença assiduidade para o servidor civil, com direito de convertê-la em dobro para a aposentadoria, caso não gozada, é uma questão de justiça.

Sala da Comissão, em de de 1997

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000002

Prodasen

Comissão de Constituição e Processamento de Contas do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	07 / 03 / 97		MP Nº 1522-5/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	José Luiz Clerot		136
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTÍCULO
	1/2		Art. 1º "Art. 46"
		9	PARÁGRAFO
			§§§
		10	INCIS
			ALÍNEA

Suprima-se do art. 1º da MP 1522-5/97, o inteiro teor do "Art. 46" e seus parágrafos.

Justificativa

A proposta de nova redação do art. 46 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é absurda e despropositada, devendo merecer o total repúdio desta Casa.

Um servidor que tiver de efetivar a reposição de algum valor anteriormente recebido, como, por exemplo, decorrente de ação judicial não vitoriosa em instância superior, terá que devolver dita importância em até 25% da sua remuneração.

Por outro lado, determinado servidor que tiver causado danos ao patrimônio da União, como, por exemplo, a quebra de equipamentos de elevado custo, poderá indenizar o Tesouro Nacional em parcelas de até 10% de sua remuneração.

É um verdadeiro absurdo, uma injustiça flagrante, que deve merecer a plena desaprovação de todos nós.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 07 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-5/97
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA art. 1º "Art. 38" § 2º

TEXTO

Suprima-se a expressão "superiores a trinta dias" de que trata o art. 1º — "Art. 38, § 2º" — da MP 1522-5/97.

Justificativa

A expressão que se propõe suprimir, se mantida no texto da MP, redundaria em grave inconstitucionalidade, eis que o servidor substituído e o substituto receberiam remunerações diferentes para o exercício de atribuições iguais, em flagrante desacordo com o art. 39, § 1º da Constituição Federal

É estranhável que o Poder Executivo cometa um tal despropósito para garantir uma economia absolutamente ridícula, até mesmo mesquinha.

Portanto, é de se repudiar esse dispositivo, promovendo-se a sua devida supressão

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro

DATA	PROPOSIÇÃO			
07 / 03 / 97	MP Nº 1522-5/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
José Luiz Clerot	136			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

Suprima-se do art 1º da MP 1522-5/97, o "§ 2º acrescentado ao Art 47" da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990

Justificativa

É uma monstruosidade o referido § 2º acrescentado pelo Poder Executivo ao art 47 da Lei nº 8 112 (RJU) Difícil acreditar que o Presidente da República tenha concordado com essa verdadeira excrescência

No momento em que o Poder Executivo passar a cumprir com rigor e dentro do prazo legal as decisões judiciais contra si, evidentemente poderia ser admitido o citado § 2º da referência

Entretanto, quem é lento e demorado no cumprimento de medidas judiciais não tem legitimidade para cobrar rapidez (dina, mesmo, exagerada velocidade) na cobrança de seus créditos contra os servidores

Portanto, o § 2º do art 47 supracitado deve ser liminarmente suprimido

Sala das Sessões, em

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1522-5

000005

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 22/03/97 ³ Proposição. Medida Provisória nº 1.522 - 5197

⁴ Autor. Deputado Sérgio Miranda ⁵ Nº Prontuario 266

⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Pagina 1 de 1 ⁸ Artigo. 1º Parágrafo. Inciso. Alinea.

⁹ Texto arquivo = 1522-4E DOC

Emenda supressiva

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 92 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Justificação

Na nova redação proposta ao art 92, o governo pretende restringir a ação sindical dos servidores públicos. Argumenta-se, longe da verdade, que é uma medida de contenção de custos, senão vejamos estivesse tão somente em discussão os vencimentos dos servidores licenciados para mandato sindical ou classista não haveria a restrição de do número de servidores licenciados, já que sem remuneração; em segundo lugar porque ao estabelecer o quantitativo de servidores que podem ser liberados frente ao número de filiados ou associados agiu privilegiando a pulverização sindical, em prejuízo das entidades nacionais ou mesmo que congregam maior capacidade de representação.

Ademais, exige-se que as entidades sindicais ou de classe estejam cadastradas no MARE. Muitas entidades sindicais e de classe não têm a sua base sindical exclusiva no setor público, embora possam ter servidores públicos em seu quadro de filiado ou associado, a exemplo dos Sindicatos dos Médicos, Engenheiros, etc. Assim, estas entidades já estão registradas junto ao Ministério do Trabalho, registro este suficiente para o atendimento ao disposto ao artigo 8º da Constituição Federal. Ampliar as exigências, em cascata, é uma afronta à Constituição.

Está claro, então que a ação do governo foi no sentido de coibir e dificultar a ação das entidades sindicais, o que pode ser visto como afronta aos mandamentos constitucionais.

10 Assinatura _____

MP 1522-5

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 22/03/97		3 Proposição Medida Provisória nº 1.522 -- 5/97		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuário 266
6 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineia
9 Texto			arquivo = 1522-4D DOC	

Emenda supressiva

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990 e, por consequência, a revogação dos arts. 88 e 89, prevista no art. 13 desta Medida Provisória

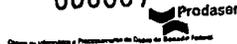
Justificação

O governo pretende extinguir o direito à licença prêmio dos servidores, utilizando-se do artifício de transformá-la numa licença para capacitação concedida a critério da administração. Fosse mesmo uma licença para capacitação não haveria o limite de três meses, e ainda a impossibilidade de acumulação. Sabidamente este prazo é insuficiente para o transcurso de uma especialização, mestrado, doutoramento e de boa parte dos cursos efetivos de capacitação. O alvo é o direito dos servidores, o que este Congresso não pode aceitar.

10 Assinatura	
---------------	--

MP 1522-5

000007



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data 22/03/97		3 Proposição Medida Provisória nº 1.522 -- 5/97		
4 Autor Deputado Sérgio Miranda				5 Nº Prontuário 266
6 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
7 Página 1 de 1	8 Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alineia
9 Texto			arquivo = 1522-4C DOC	

Emenda supressiva

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 47 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Justificação

Na nova redação proposta ao art 47, o governo pretende introduzir duas modificações. A primeira determina que as dívidas que supérem em cinco vezes a remuneração do servidor sejam saudadas em sessenta dias

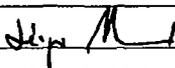
O parcelamento dos débitos relativos a reposição ou indenização ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão.

Contudo deve-se respeitar as possibilidades de pagamento do devedor. É irracional que se depare com a situação de um servidor cuja dívida seja equivalente a quatro vezes o seu vencimento e tenha 16 meses para realizar a reposição e apenas 2 meses se a sua dívida for ainda maior.

A segunda estabelece trinta dias de prazo para os casos de cassação ou revisão de sentença judicial. Sendo a Justiça que determinou a vantagem e as condições de seu pagamento, não pode o governo fustigar o servidor. Está manifesto que o governo quer penalizar a todos que buscam na justiça a defesa de seus direitos. Ninguém pode ser impedido ou mesmo penalizado por tentar defender judicialmente os seus direitos. Impressiona a ânsia governamental em resgatar essas vantagens, quando o caso é o oposto, e é o servidor quem obtém decisão transitada em julgado a seu favor, o débito é lançado por meio de precatório e leva, no mínimo um ano para ser saldado após a sentença definitiva.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infieis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternum* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

¹⁰ Assinatura



MP 1522-5

000008
Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data	12/03/97	³ Proposição	Medida Provisória nº 1.522 - 01/97
¹ Autor	Deputado Sergio Miranda	³ Nº Prontuario	266
⁶ Tipo	1 (X) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa
	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página	- 1 de 1	⁸ Artigo	1º
		Parágrafo	
		Inciso	
		Alínea	

⁹ Texto

arquivo = 1522-4B.DOC

Suprima-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990.

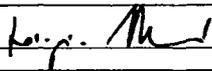
Justificação

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. O governo pretende aumentar as parcelas que poderiam atingir até ¼ do salário do servidor, atualmente restrita à décima parte. Ora, a inexistência do dolo ou má fé não pode ensejar penalidades maiores do que a restituição ou indenização e dentro das possibilidades de pagamento.

Novamente o governo age transformando o servidor no grande vilão das contas públicas.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei n.º 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e

mesmo os depositários infieis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternum* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

10 Assinatura 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000009

Prodasen

Comissão de Constituição e Processamento de Decretos e Medidas Provisórias

DATA	PROPOSIÇÃO
12/03/97	Medida Provisória nº 1.522-5 DE 06/03/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maria Valadao	
TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1/1	
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

§ 1º *As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.*

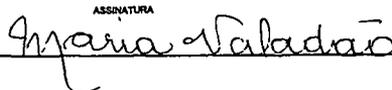
JUSTIFICAÇÃO

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10
emenda12.doc

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000010 
DATA	PROPOSIÇÃO	
12/03/97	Medida Provisória nº 1.522-5 DE 06/03/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maria Valadão		
TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1		
	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 1º o art. 87 da
Lei 8.112, de 11 de dezembro de
1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

10
emenda14.doc

ASSINATURA

Maria Valadão

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000011 
DATA	PROPOSIÇÃO	
12/03/97	Medida Provisória nº 1522-5 DE 06/03/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Dep. Alexandre Cardoso		
TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1		
	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 1º, o § 2º do
art. 47 da Lei 8.112, de dezembro
de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

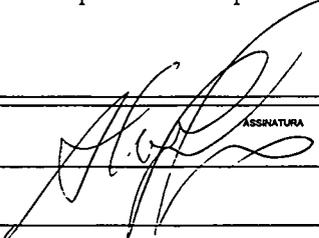
Também não é válido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

10
assinada11.doc

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000012 

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.522-5 DE 06/03/97
AUTOR DEP. ALEXANDRE CARDOSO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituídas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram

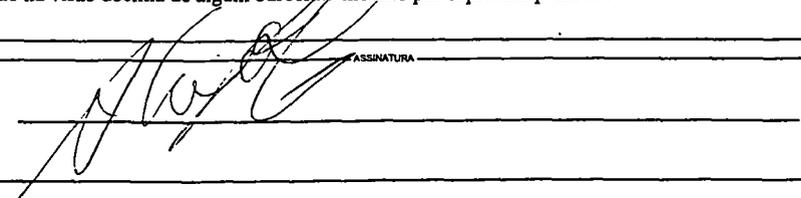
nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal -, o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

10 emenda 18.doc	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000013

Prodasen
Centro de Atendimento e Processamento de Dados do Serviço Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
TIPO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
1	
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

Emenda à MP nº 1.522-5/97

Suprimir da redação do artigo 1º da referida MP, a citação ao art. 47 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados) que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamentos.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA

10



MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000014  Prodasen

Centro de Interação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	DATA 11/03/97	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97
3	AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO	4	Nº PRONTUÁRIO 039
5	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 1	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA	TEXTO	

Emenda à MP nº 1.522-5/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/91.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio por assiduidade instituída pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto a 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

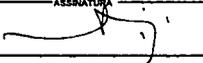
Ademais, a capacitação profissional é condição intrínseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de mestrado, doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000015

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 11/03/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO			5 Nº PRONTUÁRIO 039	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Emenda à MP nº 1522-5/97

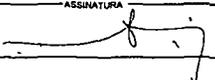
Suprimir no art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao art. 9º, da Lei 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido. uma vez que o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do art. 37. da CF.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interino" não existe mais no Direito Administrativo desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

Brasília, 11 de março de 1997.

10 ASSINATURA				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000016

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 11/03/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO			5 Nº PRONTUÁRIO 039	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Emenda à MP nº 1.522-5/97

Suprimir do art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao art. 243, da Lei nº 8.112.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há mais de, oito anos.

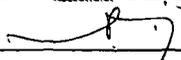
Por outro lado, no governo Fernando Collor já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da CF, não havia exigência de concurso pública para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000017

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039
TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
1	
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-5/97

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1.522-5/97 a citação do art. 38 da lei nº 8112/90

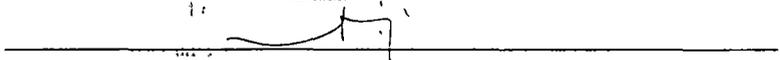
JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a

responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA



MP 1522-5

000018

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDETA PROVISÓRIA nº 1 522-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que somente sindicalizados com mais de 1.000 associados poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 filiados - não se fala nem em integrantes da categoria ou carreira - não poderão contar com essa situação de afastamento, exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical, não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tomar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/SF

MP 1522-5

000019



 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, tem caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, 11/3/97


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000020



 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 11 / 03 / 97		3 PROPO Emenda à Medida Provisória nº 1.522-5/97	
4 AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01/01	8 ART. DO 19	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 TEXTO <p>Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória, de forma integral, a alteração procedida no art. 46 do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/96), que versa sobre reposições e indenizações ao Erário.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

O RJU estabelecia que "as reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados".

O Regime anterior, objeto da Lei 1.711, de 1952, estabelecia o mesmo percentual de desconto, para não sobrecarregar a remuneração ou provento que, segundo a melhor doutrina e o Código de Processo Civil (art. 649, IV) constituem alimentos do servidor, "absolutamente impenhoráveis", com raras exceções.

Ora, na Medida Provisória em exame o Governo Federal determinou que as reposições dos servidores ao Erário passam a ser de até 25 por cento de sua remuneração ou provento, ou seja, uma quarta parte do que ganham. E mais, que os valores percebidos em razão de decisão judicial, posteriormente cassada ou revista, terão que ser devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Trata-se de medida inconstitucional, por representar abuso de poder (art. 5º, XXXIV, alínea "a"), além de ofender o art. 649, IV, do Código de Processo Civil - não excluída, absolutamente, a hipótese de reposições em valores razoáveis, na folha do servidor, sem lhes retirar o caráter alimentar da remuneração ou provento.

A medida, ademais, não esconde a intenção de seus autores de tentar evitar que os servidores recorram à Justiça, em busca de preservarem ou alcancem reais direitos, ante a ameaça de serem punidos com devolução de todos o valores que lhes sejam reconhecidos, de uma só vez e de forma inexorável.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000021

Prodasen

2 DATA 11 / 03 / 97 3 PROP Emenda à Medida Provisória nº 1.522-5/97

4 AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ART. CO 1º PARÁGRAFO INCIS. ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória a inclusão do § 3º ao art. 118 do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), cuja redação passou a considerar proibida a acumulação de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando acumuláveis na atividade.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalte-se que, na mesma data da edição da primeira Medida Provisória, 11 de outubro de 1996 (ora reeditada), o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2 027, impondo o prazo extremamente curto e cruel de trinta dias para a desacumulação (perda do novo cargo efetivo obtido por concurso público). Decreto este reeditado em 12.11.96, ampliando o referido prazo por mais sessenta dias, a pretexto de uma decisão isolada do Supremo Tribunal Federal, que não possui o chamado "efeito vinculante" e que somente obriga as partes em cada processo, consoante o Código de Processo Civil.

Ademais, tanto a disposição da Medida Provisória quanto os Decretos citados representam uma ofensa a duas decisões já adotadas no âmbito do Congresso Nacional, a seguir descritas:

1. Projeto da Comissão de Sistematização, de junho de 1997, da Assembléia Nacional Constituinte:

“Art. 87. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto (...)”

A expressão “proventos”, conforme consta dos anais, foi eliminada de acordo com a Emenda Supressiva IP-19194-7, do então Senador Nelson Carneiro, que assim justificou a sua Emenda: “O que é preciso é reabrir o Serviço Público a todo e qualquer cidadão nele inativado, desde que prestante e útil ao serviço. A prevalecer a situação reinante, cidadãos prestantes e saudáveis estariam condenadas à inércia, com magros proventos (...)”

2. Mais recentemente, ao apreciar o Projeto de Emenda Constitucional nº 33, de 1996, que modifica o sistema de previdência social, a Câmara dos Deputados fez incluir o seguinte artigo:

“Art. 6º A redação prevista no art. 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis e militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço mediante concurso público de provas e títulos”

Não cabe, pois, ao Poder Executivo precipitar-se em matéria que já esteve e ainda está sob apreciação do Congresso Nacional, a nível de Reforma do Estado

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000022

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se as alterações ao inciso II do art. 9º e ao art. 38 da Lei nº 8.112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-5/97.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta aos arts. 9º, inciso II e 38 do Regime Jurídico Único implicam na modificação da regra hoje vigente na administração pública de que se um servidor substitui um outro ocupante de cargo de direção ou chefia durante o período em que o titular tira férias, p. ex., faz jus à remuneração do titular. A proposta da medida provisória acaba com a substituição, com isso, o servidor, que ocupar cargo de direção e chefia que substituir outro que ocupar cargo de direção ou chefia hierarquicamente superior, terá que acumular os dois cargos sem direito à remuneração do cargo que estiver substituindo.

O substituto somente terá direito à remuneração se a substituição for superior a 30 dias. Trata-se, sem dúvida de uma exploração do servidor público que for substituir, já que terá que acumular as atribuições dos dois cargos.

mp1522-2 sam

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000023

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página.. 1/1

Artigo: 1º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se as alterações aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-5/97.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a teor do art. 46 do Regime Jurídico Único, o servidor público só pode ser descontado em parcelas mensais equivalentes a 10 % de sua remuneração pelo fato de ter recebido valores indevidos em sua remuneração. Com a mudança proposta pela Medida Provisória, estes descontos podem alcançar 25%, ou seja, um quarto da remuneração do servidor. Esta ampliação da margem do desconto pode se revelar perversa em algumas hipóteses. Não é raro ocorrer, que a administração pague, por deficiência de interpretação dos responsáveis, gratificações acrescidas de valores indevidos. Questionados pelos servidores beneficiários, as autoridades afirmam estar tudo correto. Depois de alguns meses ou até anos, constata-se que aquele valor pago era indevido. Pela proposta do Governo, o servidor vai ter que arcar com 1/4 do seu salário para cobrir um erro da administração. A despeito da perversidade da medida não há afronta a texto constitucional.

Ressalte-se, ainda que a nova redação proposta ao art. 47 da Lei nº 8112/90, estabelece que se a dívida do servidor for superior a cinco vezes a sua remuneração a devolução terá que ser imediata, no prazo de trinta dias. Quanto maior a dívida do servidor, na maioria das vezes gerada por incompetência dos técnicos do governo, menor o prazo para pagar. Eis a lógica governamental.

Há no entanto um aspecto que, no nosso entender, suscitara violação ao texto da Carta Magna, ainda no que concerne às reposições ao Erário. É o contido no § 2º do art. 47 com a redação proposta pela Medida Provisória, que estabelece que caso o servidor receba valores em face de liminar cassada ou sentença revista, os mesmos devem ser devolvidos em trinta dias. Parece-nos evidente a violação ao preceito constitucional do devido processo legal que impõe a interpretação de que os efeitos da decisão do Poder Judiciário só se perfazem com o trânsito em julgado. Assim, na hipótese da sentença do juiz de 1ª instância ser revista pela Corte de 2ª instância, restam recursos de efeito suspensivo as Cortes Superiores. Como então, determinar que o servidor devolva valores ao crário se a questão não transitou em julgado?

mp1522-3 sam

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000024

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se os §§ 7º e 8º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-5/97

JUSTIFICATIVA

Não é a demissão dos não-estáveis que vai assegurar a estabilidade do Plano Real. No que concerne ao impacto econômico das mencionadas medidas no equilíbrio das contas públicas e na preservação do plano real, mediante a implementação de cortes de despesa com pessoal, vale citar o insuspeito jornalista Jânio de Freitas que concluiu, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo de 15/10/96, que as recentes medidas anunciadas não terão, nem de perto, o ganho de R\$6,5 bilhões alardeado pelo Governo.

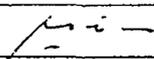
A mesma quantia despendida com o Banco Nacional, comparada ao jornalista, as economias com Pessoal, por exemplo, conseguirão reduzir apenas 0,8% do total dessas despesas em 1997, ou seja, R\$ 380 milhões, do total de R\$ 46 bilhões do orçamento de 1997 destinado ao pagamento de pessoal.

Ocorre que não foram computadas pelo Governo as despesas com os custos da própria redução. Para incentivar o funcionário a se demitirem, têm de ser oferecidos incentivos financeiros, o que praticamente anula esse ganho. De outro lado, os com mil postos de trabalho a serem extintos deverão aguardar que seus ocupantes se aposentem ou "na melhor hipótese para o governo, morrer antes de alcançá-la". Também o almejado aumento da arrecadação não tem seu custo divulgado pelo governo - a contratação de 2.000 fiscais da receita. Estima-se que essa despesa seja de 150 a 200 milhões/ano.

Na realidade, o grande ganho desse pacote é o marketing político conseguido pelo Governo, às custas do servidor público, "bode expiatório" escolhido desde os tempos de Collor para justificar as mazelas e desmandos do Estado.

As reais causas do déficit público são deliberadamente omitidas pelo Governo. Para se ter uma ideia, o Resultado Primário da Contas do Governo (sem considerar juros) apresenta superávit de R\$6,6 bilhões. Entretanto, quando se considera os encargos da Dívida de R\$15,5 bilhões, chega-se ao Resultado Operacional que apresenta um déficit de R\$8,8 bilhões, ou 1,07% do PIB.

mpl522-7 sam

Assinatura: 

MP 1522-5

000025

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o § 3º do art. 118 da Lei nº 8112/90, incluído pelo art. 1º da MP nº 1.522-5/97.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3º ao art. 118 do Regime Jurídico Único pela medida provisória, tem como único objetivo eliminar com a possibilidade de acumulação de proventos da aposentadoria com remuneração de cargo efetivo. **Mencionada vedação se nos afigura como inconstitucional porque as restrições constitucionais de direitos devem ser entendidas de forma não extensiva.** Os incisos XVI e XVII da Constituição Federal vedam a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos. Não há qualquer menção à acumulação de proventos. **Onde inexistente a vedação constitucional não pode haver o impedimento legal** Não há qualquer incompatibilidade entre a percepção da aposentadoria e da remuneração. A dedicação é integral naquele que, aposentado, retorna, por concurso à administração pública. Percebe proventos porque contribuiu sua vida profissional inteira para isso. Percebe remuneração do cargo porque se submeteu, como todos os outros candidatos a concurso público. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais não há que se contestar tal acumulação.

JUSTIFICATIVA

Nem se alegue o aspecto financeiro. As despesas que o Estado tem para com a remuneração de determinado cargo são as mesmas, independentemente da condição pessoal de seu ocupante. Se branco ou preto, casado ou solteiro, aposentado ou não. Não deve haver discriminação no acesso aos cargos públicos. Outro argumento que é esgrimido contra a acumulação deve ser afastado. É o argumento da limitação da oferta de emprego. Não é papel da administração pública fomentar o emprego em suas próprias estruturas e sim dotar-se de suporte técnico competente e qualificado para o desempenho de suas competências. A política de fomento de emprego deve se dar em outra vertente, com a redução dos encargos financeiros que sufocam as empresas e que geram o desemprego, com a criação de estímulos à atuação de pequenas e micro empresas, maiores empregadoras em nosso país, com a disponibilização de créditos e com a adoção de medidas que estimulem a empregabilidade.

Assim, não é papel da administração criar oportunidades para jovens na sua estrutura de pessoal e sim viabilizar a participação dos mais competentes, dos vocacionados, dos idealistas, sejam eles jovens ou idosos, aposentados ou não.

Assinatura

MP 1522-5

000026

Prodasen

Centro de Atendimento e Processamento de Dados do Estado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva



Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se as alterações ao art. 92 da Lei nº 8112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-5/97.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo Governo ao texto do art. 92 do Regime Jurídico Único elimina o direito do servidor à licença com remuneração para o desempenho de mandato sindical em entidade de âmbito nacional.

A par de eliminar a remuneração do servidor eleito dirigente sindical, a redação proposta pelo Governo afronta o princípio constitucional da autonomia dos sindicatos e da não interferência estatal ao estabelecer, nos incisos I, II e III, critérios para representação. Ademais, o § 1º do dispositivo mencionado, na redação da Medida Provisória, exige que as entidades estejam cadastradas no Ministério da Administração como condição à concessão da licença. Entendemos, pois, existirem indícios de violação constitucional nestes pontos.

1522-5 cam

Assinatura

MP 1522-5

000027

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se as alterações ao art.87 da Lei nº 8.112/90, constantes do art. 1º da MP nº 1.522-5/97.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela Medida Provisória ao art. 87 da Lei nº 8.112/90 acaba com a licença-prêmio, conquista histórica dos servidores públicos, prêmio pela assiduidade e pelas restrições que são impostas àqueles que, por vocação, optam por emprestar sua força de trabalho ao Estado. Em lugar da licença remunerada de três meses para cada cinco anos trabalhados, ou então da contagem do período não gozado em dobro para a aposentadoria, o Governo propõe a licença para capacitação profissional, a interesse da administração.

Vale ressaltar que o art. 6º da medida provisória assegura o direito adquirido daqueles que já possuem cumpridos os períodos correspondentes para obtenção da licença-prêmio, inclusive para fins da aposentadoria. Silencia, no entanto, no que concerne à expectativa do direito, ou seja daqueles casos em

que o servidor tem, p. ex., 4 anos e 11 meses de exercício. Trata-se de uma das mais graves violências cometidas contra o servidor.

mp1522-4 sam

Assinatura

MP 1522-5

000028  Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 03 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL...			
PÁG. 1	ART. Nº 1º	FUNÇÃO	INC.º

Suprimir da redação do art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais por parte da Administração, caracterizando-se a boa fé do servidor.

O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.

O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior" em condições compatíveis que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000029 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5 / 97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁG. 1	ART. 1º

Suprimir do texto do art. 1º da MP nº 1 522-5/97, a citação do art. 38 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias, não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000030 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁG. 1	ART. 1º

Suprimir no Art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao Art. 9º da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "inclusive na condição de interino" não faz sentido, uma vez que, o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação

de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a "condição de interno" não existe mais no Direito Administrativo, desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

ASSINATURA

MP 1522-5

000031 Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/ 03/ 97

PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97

AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCOLO 337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVO 9 QUESTIVO GLOBA.

PÁG 1

LINHA 12

TEXTO Suprimir do Art. 1º da referida MP 1.522-5/97, a citação ao Art. 87. da Lei nº 8 112/90:

JUSTIFICATIVA

A licença prêmio por assiduidade instituída pelo Art. 116 da Lei nº 1.711/52. portanto há 44 anos. deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais. a capacitação profissional é condição intrínseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento. cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de Mestrado, Doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000032  Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADITI... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. 1	ART. 1º	F.º ORIGINAL	INC. 1

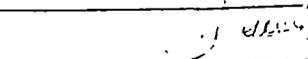
Suprimir da redação do Art. 1º da referida MP, a citação ao Art. 47, da Lei nº 8.112/90:

JUSTIFICATIVA

O atual Art 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados), que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamento.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada

ASSINATURA	
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000033  Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. 1	ART. 1º	F.º ORIGINAL	INC. 1

Suprimir do Art. 1º da MP nº 1.522-5/97, a citação ao Art. 243 da Lei nº 8.112/90

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há mais de 08 (oito) anos.

Por outro lado, no Governo Fernando Collor, já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno. muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarida no âmbito do Judiciário

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da Constituição Federal, não havia exigência de concurso público para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

10 _____ ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000034 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	11 / 03 / 97		Medida Provisória nº 1.522-5
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado ADYLSO N MOTTA		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO PARAGRAFO INCIS ALÍNEA
	1 / 1		1º

9

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o §2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90

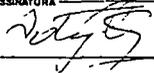
"§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o des-

conto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetam substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000035  Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Centro do Servidor Público

1 DATA 12 / 03 / 97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5
3 AUTOR DEP. JOFRAN FREJAT	4 Nº PROMITÁRIO
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1 / 1	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

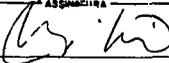
§ 3º *Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público*

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

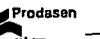
Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10 ASSINATURA 
11747 9cc

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5	
		000036 	
		<small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
DATA	PROPOSIÇÃO		
12/03/97	Medida Provisória nº 1522-5, DE 06/03/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Pedro Novais			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			

TEXTO	
Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.	
<i>§ 3º Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público</i>	
JUSTIFICAÇÃO	
Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.	
O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.	
Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.	

emenda08.doc	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5	
		000037 	
		<small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
DATA	PROPOSIÇÃO		
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1			
TEXTO			
<u>Emenda à MP nº 1.522-5/97</u>			
Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP			
para:			

“Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei.”

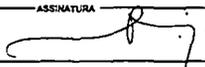
§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

O governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000038

Prodasen

Centro de Legistas e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
07	/03	/97	MP Nº 1522-5/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
José Luiz Clerot		136	
6	TIP		
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA
5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1/2		art. 1º "Art. 92"	
		caput"	

Dê-se ao art 1º — “Art 92, caput” — da MP 1522-5/97; a seguinte redação:

Art 1º:

“Art 92” É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I .
II .
III .

Justificativa

A democracia, um regime difícil e árduo, vale a pena ser vivida.

Nela, temos que nos acostumar com o contraditório, a oposição, o pensamento diverso, por mais elevada que for a posição do governante.

Tentar enfraquecer associações, sindicatos, federações etc pela via do sufoco financeiro é uma prática detestável, que deve merecer a ampla condenação dos verdadeiros democratas.

Um Presidente da República que empreendeu dura luta contra o processo ditatorial — inclusive tendo sido exilado em função dessa luta — não devia concordar, em hipótese alguma, com essa proposta de seus assessores

As entidades representativas de servidores, livres e combatentes, são o exemplo mais marcante de que nos encontramos numa verdadeira democracia

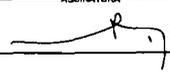
Sufocá-las, como pretende a MP 1522-5, pode induzir ao cidadão comum que algumas das conquistas do regime democrático estão sendo paulatinamente alvejadas, o que provoca um frio na espinha de cada um

A economia a ser feita é uma verdadeira migalha, nada justificando do artigo proposto na MP 1522-5

Portanto, devemos aprovar a emenda ora apresentada

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000039  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
1 DATA	2 PROPOSIÇÃO		
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
3 AUTOR		4 Nº PROTOFÓRMO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
TIPO			
5 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PAGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
1			
10 TEXTO			
<p><u>Emenda à MP nº 1.522-5/97</u></p> <p>Alterar a redação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:</p> <p>“Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou, sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei.”</p> <p>§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.</p> <p>Ademais, o Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 2 para até 6 anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, 11 de março de 1997.</p>			
11 ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000040  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
1 DATA	2 PROPOSIÇÃO		
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
3 AUTOR		4 Nº PROTOFÓRMO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
TIPO			
5 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PAGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO
1			
10 TEXTO			
<p><u>Emenda à MP nº 1.522-5/97</u></p> <p>O art. 46, da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-5/97, passa a ter a seguinte redação</p>			

“Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

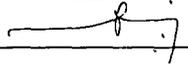
JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa às importâncias que forem consideradas devidas com o título de “reposição ou indenização ao erário” somente poderão ser descontados em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou do proventos mensal servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

Brasília, 11 de março de 1997

ASSINATURA



MP 1522-5

000041

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Estado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-5, de 6 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8 112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII ao art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 3 000 associados, um servidor,
- II - para entidades com 3.001 a 6.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 6 000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

§ 2º Poderão ser licenciados, com perda da remuneração, até 5 servidores adicionais por entidade, desde que o número total de servidores licenciados não ultrapasse o máximo de sete, por entidade.

§ 3º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que somente sindicados com mais de 1.000 associados poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 1000 filiados - não se fala nem em integrantes da categoria ou carreira - não poderão contar com essa situação de afastamento, exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

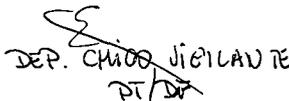
A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 11/3/97


DEP. CHICO JUCELINO
PT/DF

MP 1522-5

000042  Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados da Câmara Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação.

“Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão

§ 2º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de.

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração,

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva,

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

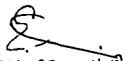
JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmio por assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da “licença para capacitação” nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

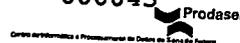
A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida não mais a cada 5 anos, mas **decenalmente**, e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, 11/3/87


DEP CHICO VIDALANTE
PT/DF

MP 1522-5

000043



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação.

“Art. 46 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valor atualizado

§ 1º A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha”

JUSTIFICAÇÃO

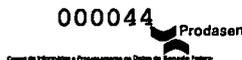
A reposição ou indenização ao erário deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio público.

Sala das Sessões, 11/3/97


DEP. CHICO VIÇENTE
PI/DF

MP 1522-5

000044



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 38 . .

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do servidor que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituído à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente emenda, reduzindo para 10 dias o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituído, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. CHICO VISWANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5
		000045 Prodasen
2 DATA	3 PROPOZ	
11 / 03 / 97	Emenda à Medida Provisória nº 1.522-5/97	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. SEVERIANO ALVES		
6 TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ART. GO	9 PARÁGRAFO
01/01	1º	

DÊ-SE AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.112/90, INSTITUIDO PELO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, ORA REEDITADA, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou salário de emprego público com proventos de inatividade e a complementação de previdência social fechada custeada direta ou indiretamente por recursos públicos, salvo quando os cargos e empregos de que decorrem estas remunerações foram acumuláveis na atividade.”

JUSTIFICAÇÃO

Os beneficiários dos chamados Fundos de Pensão das estatais e de algumas autarquias e fundações têm as suas aposentadorias complementadas, em 2/3 (dois terços) por recursos públicos, diretos ou indiretos. Não seria justo, em relação aos servidores civis e militares, atingidos pelas regras que proibem a acumulação de proventos de aposentadoria com outro cargo em atividade. Se a idéia do Governo é tratar, isonomicamente, os seus agentes, não importa a origem, mas os dispêndios públicos; não há por que manter os empregados de estatais, aposentados, acumulando novos vencimentos na atividade. Ou se estará criando, no País, uma

nova oligarquia dos Fundos de Pensão, subsidiados pelo Erário, acima da própria Reforma do Estado e dela se beneficiando.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000046

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PROPOSIÇÃO
11 / 03 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97

AUTOS Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 SUPRESSA 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADIÇÃO 9 SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

PÁG. 1 ART. 46 FUNDAMENTO ALÍNEA

TEXTO

O art 46 da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da MP nº 1.522-5/97, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa, as importâncias que forem consideradas devidas com o título de “reposição ou indenização ao erário”, somente poderão ser descontadas em parcelas não superior a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor.

Ademais, o ressarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.

ASSINATURA

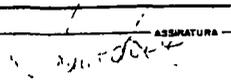
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000047

Prodasen

Código de Referência e Processamento de Dados do Sistema Prodasen

11/03/97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS. 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. 1	LETRA 1ª	PARÁGRAFO	ALÍNEA
TEXTO			
<p>Alterar a redação do Art. 92, da Lei nº 8.112/90, constante do Artigo 1º da MP para: -----</p> <p>“Art. 92 - É assegurado o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do Art. 102 desta Lei”.</p> <p>§ - 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas unidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípuo da alteração daquele dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.</p> <p>Ademais, o Governo, na mesma MP altera o Art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 (dois) até 06 (seis) anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito de representação.</p>			
ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000048

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5 / 97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESS. 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. 1

ART. 1º

TEXTO

Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

“Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea “c”, do inciso VIII, do art. 102 desta Lei”

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE

JUSTIFICATIVA

O Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 para 06 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.

ASSINATURA

MP 1522-5

000049

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 / 03 / 97

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1522-5 DE MARÇO 1997

AUTOR

DEPUTADO NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO

1229

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO 1º

PARÁGRAFO 4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APOS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE

§ 4º.

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.

J U S T I F I C A T I V A

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.

MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000050

1	2 DATA 11 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.522-5
4	AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5, de 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 1º da Medida Provisória nº 1.522-5, de 6 de março de 1997, na parte em que altera o art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º Os arts 9º, 38, 46, 47, 87, 91, 92, 118, 143, e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações.

'Art. 243

§ 9º Não se aplica o disposto no § 7º deste artigo aos servidores públicos dos ex-Territórios Federais."

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art 243, introduzido pelo art 1º da Medida Provisória nº 1 522-3/97, prescreve que a União, atendendo critérios fixados em regulamento, pode exonerar os servidores públicos não estáveis submetidos ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Contudo, sem discutir o mérito desse dispositivo da Medida Provisória, acreditamos que o mesmo não pode abranger os servidores públicos dos ex-Territórios Federais, tendo em vista que esses já se encontram em situação peculiar, definida pela legislação aplicável quando da extinção das antigas Unidades Territoriais. Com efeito, os servidores territoriais foram localizados em quadros em extinção, devendo seus cargos ser eliminados quando da vacância dos mesmos. Dessa forma, justifica-se nossa proposição com o objetivo de conciliar a determinação constante do § 7º mencionado com as normas aplicáveis aos servidores públicos dos extintos Territórios Federais

Sala da Comissão, em de de 1997.

10

ASSINATURA

MP 1522-5

000051

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	11/03 /97		Medida Provisória nº 1.522-5
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado ADYLSO N MOTTA		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1/2		1º
		9	PARÁGRAFO
			INCISJ
			ALÍNEA

TEXTO

Insira-se no art. 1º desta Me
dida Provisória, o § 3º do
art. 47 da Lei nº 8.112/90.

"§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valo
percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores
relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem
repostos na conformidade do disposto no §2º do art. 46".

JUSTIFICAÇÃO

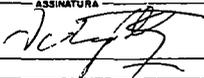
Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movi-
das por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Auto-
res já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de
sentenças.

2. A novel regra, instituída pelo §2º do art. 47, em sua atual reda-
ção, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou
revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alteran-
do a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos
à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regra de tramitação, de modo a
assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual

superior àquele que vigorava anteriormente, sem, contudo, com isso, levar à insolôência milhares de servidores públicos, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso, que sacrificar a própria subsistência.

10 ASSINATURA 

MP 1522-5

000052

Prodasen

Centro de Memórias e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 11/03/97 ³ Proposição Medida Provisória nº 1.522 - 197

⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda ⁵ N° Prontuario 266

⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página 1 de 1 ⁸ Artigo 1° Paragrafo 2° Inciso Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1522-4A DOC

Inclua-se no artigo 1°, dentre as modificações do artigo 38 da Lei n.º 8.112, de 1990 a seguinte redação para o § 2°.

§ 2° Caso o substituto indicado no Regimento Interno ou previamente designado pelo dirigente nos termos do caput deste artigo perceba gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia de cargo de natureza especial somente fará jus à gratificação relativa à substituição nos casos em que o afastamento ou impedimento do titular for superior a trinta dias.

Justificação

Pela redação atual do Regime Jurídico Único - RJU, qualquer substituição enseja pagamentos de gratificações relativas ao desempenho do cargo ou da função de chefia ou direção. Notadamente, muitos cargos ou funções têm descritos em suas atribuições o exercício da substituição, ou seja, o ato de substituir é da natureza de alguns cargos, pelo que poderíamos discutir a necessidade de um pagamento adicional. No entanto, a modificação proposta pelo governo desconsidera os casos em que o substituto não percebe qualquer gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia ou direção e, assim, o exercício da substituição não seria atribuição descrita para o substituto, pelo que deveria ser remunerada, já que é vedado o exercício gratuito de função pública.

10 Assinatura



MP 1522-5

000053

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 243. ...

§ 7º.

§ 8º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55.000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa*, ou seja, *de exclusiva competência do Poder Executivo*.

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior “QI”, em detrimento da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados, legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública

Sala das Sessões, 11/3/97


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000054 

Comissão de Administração e Previdência do Senado da Câmara Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	11/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO EULER RIBEIRO		039
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
			4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
			9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO
	1/2		
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MP 1.522-5/97

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 118 da Lei nº 8 112/90, citada na redação do art. 1º, da MP nº 1.522-5/97
 § 4º - O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a data de 1º de abril de 1996, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir a lógica do respeito à segurança jurídica também no caso dos aposentados que voltaram ao serviço público por concurso. Por isso propomos esta emenda:

1. Na Assembléia Nacional Constituinte, ficou estabelecida, por unanimidade, depois de emenda do falecido Senador Nelson Carneiro, a ausência de vedação ao acúmulo de proventos (da aposentadoria) com vencimentos de novo cargo ativo, decorrente de concurso público. Além dos Anais da Assembléia Nacional Constituinte, testemunha viva disso é o Senador Bernardo Cabral, que foi, como Deputado Constituinte, o Relator da Constituição. A interpretação da administração pública quanto a isso decorreu de Parecer da Consultoria-Geral da República SA-004/89 [DOU 21/7/89], com o "Aprovo" do Presidente José Sarney. No mesmo sentido, foram expedidas orientações da antiga SAF e do Tribunal de Contas da União, inclusive em processos de consulta.

2. Desse modo, alguns servidores aposentados se apresentaram mais uma vez ao serviço público e, sem esconder suas respectivas situações de aposentados, depois de aprovados em concursos públicos, foram convocados para a posse pela administração pública. Hoje, quando já são decorridos mais de cinco anos dessa prática, a maioria adquiriu estabilidade constitucional e teve seus atos examinados, registrados e considerados legais pelo TCU. Na ativa, atualmente, estão cerca de 563 aposentados (não incluído professores e médicos, que escapam a qualquer MP enquanto não se mexer na Constituição).

3. Em tempos mais recentes (1994) o Supremo Tribunal Federal, examinando um caso isolado de um investigador de polícia aposentado, no Estado de São Paulo, que dava aulas de matemática aleatoriamente (sem concurso) julgou haver ocorrido acumulação indevida e, assim, lato sensu, interpretou a Constituição sinalizando que não se admitia a acumulação de proventos com vencimentos (RE 163 204/SP). Esta é uma decisão isolada, mas que, na prática, acabou funcionando como aplicável a todos (erga omnes). O Governo, usando isso como argumento vem agora, apoiado na MP 1 522-5/97, de editar também o Decreto 2027/96 que faz o ordenamento da lei ordinária retroagir ao passado, contrariamente ao já definido por esta Casa ao aprovar o Art. 6º na PEC da Previdência [418 votos contr. 1 e 4 abstenções, no 1º turno e unanimidade (consenso) no 2º turno]. A emenda da Previdência está sob exame do Senado.

4. No art. 6º da PEC 33 está escrito, sobre este tema.

"Art. 6º - A vedação prevista no art. 37, § 7º, não se aplica aos servidores inativos, civis ou militares que, até a promulgação desta Emenda, tenham reingressado no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos."

5. Durante todo o tempo decorrido, desde a chegada do tema, dos servidores que voltaram ao serviço público por concurso, ao STF e até seu trânsito em julgado, vem o Tribunal de Contas da União apostando que o Congresso daria solução à questão e caminhando no sentido de sobrestar decisões aguardando a PEC da Previdência, uma vez que lá há o entendimento de que haverá grande confusão administrativa e jurídica se for ser mexido no conjunto das aposentadorias e admissões já julgadas por aquele Tribunal.

6. Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou (e teor idêntico saiu na imprensa) que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. Ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes.

7. No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória nº 1 522-5/97 e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

8. Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que retornou ao Serviço Público por Concurso, muitos até mudando de carreira e de cidades e Estado, com evidentes transtornos às suas famílias, se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos, como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do concurso público. Ademais, esta Casa já decidiu sobre isso!

9. Assim, sugere-se que, em respeito à soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (Representantes do Povo), seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora Medida Provisória 1.522-5/97, que deverá converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recurso Extraordinário 162.204/SP, ou seja, 1 de abril de 1996.

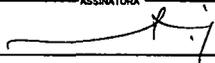
10. Com isso, indubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandatos de segurança, ou questionamentos administrativos, ou demandas

judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou admissões) A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos Representantes do Povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.
Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000055

Prodasen

12 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVO 9 SUBSTITUTIVO GLOBA

01/02

19

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte parágrafo:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se apresentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1 - Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigentes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham, a experiência já adquirida, tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito frequentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2 - Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa), que essas situações constituídas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem, portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

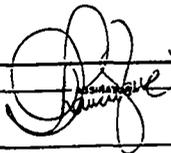
3 - No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória em epígrafe e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

4 - Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituídas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crivo do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5 - Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (representantes do povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora a referida Medida Provisória, que deverá, converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recursos Extraordinário 162.204/SP, ou seja, de 1º de abril de 1.996.

6 - Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirendo, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou demissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos representantes do povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.



10

MP 1522-5

000056

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
10 / 03 / 97	3 PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1522-5 DE MARÇO DE 97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO NILSON CIBSON	1229			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			
TERCEIRO				

SUPRIMA-SE O ART. 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1522-5, DE MARÇO DE 1997.

JUSTIFICACÃO

O ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-5/97 É MPIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TIQUETE-REFEIÇÃO E O TIQUETE ALIMENTAÇÃO EM PECONIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORRÓIDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TIQUETES (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992), AINDA É ABSOLUTAMENTE, NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000057

Produsen

Centro de Informação e Planejamento do Poder da Unidade Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.522-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página: 1/2

Artigo: 2º

Paragrafo:

Inclso:

Alínea:

Suprima-se o art 2º da MP nº 1 522-5/97, que altera a redação do art 22 da Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir transforma a atual concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, feita através de tickets, em concessão através de dinheiro.

Argumenta o Poder Executivo que esta Medida é imprescindível para por termo às fraudes, desvio de finalidade e custos operacionais existentes no atual modelo de concessão

Se o resultado desta proposta fosse a mera substituição do valor recebido em tickets por valor correspondente em dinheiro, não existiria qualquer óbice. Ocorre que esta modificação certamente se prestará ao achatamento do benefício, indispensável à reprodução da força de trabalho do servidor público que trabalha quarenta horas por semana e que teria dificuldade em se alimentar caso o auxílio-alimentação não existisse

A perspectiva de redução dos valores recebidos tendera a se assemelhar a outros benefícios que, convertidos em dinheiro, perderam, ao longo tempo, a capacidade de atender aos fins para os quais foram criados, como p ex., o salário-família, que hoje possui valores irrisórios

Já existe no mercado de alimentação uma ampla aceitação do auxílio-alimentação sob a forma de tickets O ticket, por determinação legal, só pode ser utilizado na alimentação (refeições ou compra de gêneros alimentícios) do servidor

Alegam-se fraudes na utilização dos tiquetes que seriam aceitos na compra de cigarros e bebidas, por exemplo. Este desvirtuamento deve ser combatido com fiscalização efetiva e não com a substituição por dinheiro, pois, aí sim, não haveria limites à utilização indevida do benefício.

Por todo o exposto e, principalmente, pelo fato de que a alteração proposta neste dispositivo ensejará a redução do benefício recebido e a possibilidade de desvirtuamento das suas finalidades propomos a presente emenda com o objetivo de suprimi-lo.

mp1522b.sam

Assinatura.

MP 1522-5

000058 Prodasesen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/03/97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁG.	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/02	2º	

Suprima-se o art. 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No "Resumo das Medidas para Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a permuta do tiquete refeição/alimentação por "pecúnia" tem por objetivo:

"Reduzir gastos operacionais : garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inóspitas e de difícil acesso ; eliminar as ocorrências de furtos de tiquetes "

"Economia estimada + R\$ 50.00 milhões" , resultante da seguinte hipótese :

- " - 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000.00 "

- Mesmo sendo benevolente com a aritmética apresentada no "Resumo", os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em "pecúnia" o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o

salário do servidor no banco, ao contrário do tiquete que é pago até depois do prazo, sem multa e sem correção. Além disso, os contratos públicos registram **descontos** na taxa de administração que chegam até 7% (sete por cento), ou seja, ao comprar o tiquete da operadora o Governo ao invés de pagar R\$ 1,00 por cada tiquete paga R\$ 0,97; 094;095, etc. e mais nenhuma outra despesa, Conclusão : O Governo economiza na compra de tiquete.

Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição e a questão de desvio e roubo de tiquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão, nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tiquetes: é óbvio que devem ter outros afazeres

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado; tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tiquetes têm filiais do Óiapoque ao Chui e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tiquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família .

Dáí entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.

10

ASSINATURA

MP 1522-5

000059

Prode

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.522-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art 3º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8 906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a **profissão de advogado, no âmbito do direito privado**, ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, **contrário ao**

princípio da isonomia estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem todos, por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, 11/03/97

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000060 Prodasen

DATA: 11 / 03 / 97 PROPL: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1522-5

AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL Nº PRONTUÁRIO: 1884

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 / 01 ARTIGO: 3º PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

9

Altere-se a redação do "caput" do art 3º, acrescentando ao mesmo dispositivo um parágrafo único, passando o artigo a ter a seguinte redação

"Art 3º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8 906, de 4 de julho de 1996 não se aplicam à administração pública direta da União, bem como às autarquias federais, às fundações federais instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista federais

Parágrafo Único A aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8 906, de 4 de julho de 1994, à administração pública direta dos Estados e dos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, rege-se pela respectiva legislação estadual ou municipal".

JUSTIFICATIVA

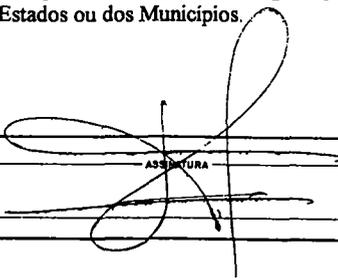
A presente proposta objetiva restabelecer a prevalência do princípio federativo, pois nos Estados e municípios devem ser respeitada a sua autonomia para disciplinarem quaisquer questões relativas aos advogados públicos que trabalham nas respectivas administrações diretas ou indiretas.

Anote-se que o art. 3º da Lei nº 8 906/94 (Estatuto da Advocacia) disciplina que os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas estaduais e municipais sujeitam-se ao regime do Estatuto, "além do regime próprio a que se subordinem "

Portanto, esse regime jurídico definido na legislação própria é que poderá definir alguns limites de aplicabilidade dos dispositivos do Estatuto da Advocacia, não cabendo à lei federal que disciplina o regime jurídico único dos servidores públicos civis federais (ou legislação que a complementa) dispor sobre regras aplicáveis aos servidores ou empregados públicos dos Estados ou dos Municípios.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000061

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

12 / 03 / 97 3 Medida Provisória nº 1.522-5

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 03 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

01/01 49 - - -

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.522-5, de 06/03/97, o art. 49.

JUSTIFICAÇÃO

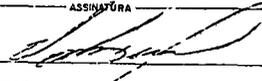
A Medida Provisória nº 1.522-5, de 06.03.97, viola direito adquirido de profissionais do Direito, ao retirar vantagens devida há mais de vinte anos aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, atingindo Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Assistentes Jurídicos da União, Procuradores e Advogados de Autarquias e Fundações.

Conseqüentemente, o referido artigo, em ofensa ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, ocasiona redução de vencimentos dos servidores da área jurídica, que vinham percebendo as vantagens constitucionalmente deferidas por ocasião das férias, com base nos 60 (sessenta) dias.

De outra plana, as férias de 60 (sessenta) dias, devidas aos servidores da área jurídica, longe de constituir um privilégio da categoria, conforme alardeado pela imprensa, representa uma medida de justiça para com aqueles profissionais que recebem em média 250 (duzentos e cinquenta) processos por mês para exame e manifestação sobre os mais complexos assuntos (CPI do Orçamento, Ações Populares, Previdência Social de servidor aposentado, Licitações, Contratos, Planos Econômicos, questões tributárias e fiscais, etc.).

Assim, nobres Parlamentares, não é justo que as férias desses profissionais da área jurídica sejam idênticas às de um simples funcionário burocrático da Administração, que se limita ao preenchimento de fichas.

10 ASSINATURA



MP 1522-5

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 / 03 / 1997 3 PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1522-5 DE MARÇO DE 97

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 03 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

01/02 6º ÚNICO ;

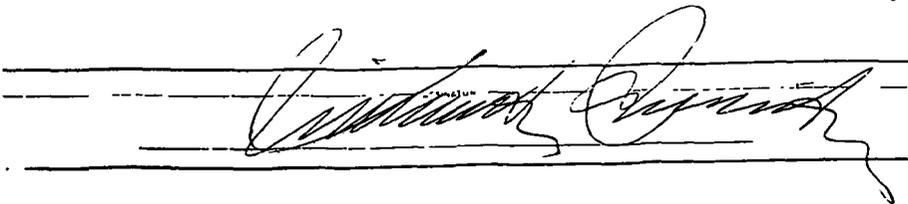
DE-SE AO ART. 6º PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO :

ARTIGO 6º

PARÁGRAFO ÚNICO. É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCÍCIO À DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA A CONCESSÃO DE LICENÇA PREMIO PROPORCIONAL, A RAZÃO DE DEZOITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO QUE NÃO TENHA SIDO UTILIZADO PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATÉ ENTÃO VIGENTES.

JUSTIFICATIVA

EMBORA O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO NÃO ASSEGURE A PRESERVAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXIGÊNCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O DIREITO POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇÕES. DE FATO, NA SITUAÇÃO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-Á A OCORRÊNCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDEIA, DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA DA POSSE DE APENAS UM DIA, UM DELES COM EXERCÍCIO INICIADO A 15 DE OUTUBRO DE 1991 E O OUTRO, NO DIA 16 DO MESMO ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 6º O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRÊS MESES DE LICENÇA-PREMIO, PRESERVADA ANTERIOR À MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PERÍODO PARA OS PROGRAMÁTICOS "CURSOS DE ATUALIZAÇÃO" PREVISTOS NA MP.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000063 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 11/03/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
4 AUTOR DEPUTADO EULER RIBEIRO			5 Nº PRONTUÁRIO 039
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

Emenda à MP nº 1.522-5/97

O artigo 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

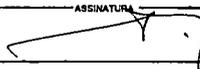
“Art. 6º - Os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da lei, na data de publicação da medida provisória.

Brasília, 11 de março de 1997.

ASSINATURA



MP 1522-5

000064

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/ 03/ 97		PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97			
AUTOR		AF. PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input type="checkbox"/> SUPRESS. <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL			
PÁGINA	ART. DA	PARÁGRAFO	INC.
1	6º		

TEXTO

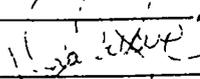
O Art. 6º da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8-112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1.996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da Lei, na data de publicação da Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

Prodasen

Direção de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 07./03 /97	2 PROPOSIÇÃO MP Nº 1522-5/97
----------------------	---------------------------------

3 AUTOR José Luiz Clerot	4 Nº PROTOCOLO 136
-----------------------------	-----------------------

5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

6 PAGINA 1/1	7 ARTIGO 6º	8 PARÁGRAFO	9 INCISOS	10 ALÍNEA
-----------------	----------------	-------------	-----------	-----------

11 TEXTO
<p>Acrescente-se ao Art 6º da MP 1522-5/97, o seguinte parágrafo único</p> <p>“Art 6º</p> <p>“Parágrafo único - As frações de tempo de serviço adquiridas até 15 de outubro de 1996, gozarão, proporcionalmente, dos benefícios de que trata o caput, desde que cumpridas mais da metade do tempo exigido na espécie ”</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>A emenda visa corrigir uma grave injustiça cometida com o servidor público federal</p> <p>Imagine-se o caso de determinado servidor que, na data de 15 de outubro do corrente ano, haja alcançado, por exemplo, 99% do tempo de serviço para se adquirir os 5 anos exigidos na Lei nº 8.112 (RJU), para efeito de licença-prêmio.</p> <p>Repentinamente, essa expectativa se vê frustrada pela foice da MP 1522-5, caracterizando-se uma injustiça que cumpre reparar</p> <p>A proposta da emenda busca uma solução conciliatória, que julgamos deva merecer a aprovação desta Casa.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Sessões, em</p>

12 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000066  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
1 DATA	2 PROPOSIÇÃO		
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97		
3 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO EULER RIBEIRO		039	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1			
9 TEXTO			
<p><u>Emenda à MP nº 1.522-5/97</u></p> <p>Acrescentar ao art. 6º da MP nº 1.522-5/97, um parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, até 15 de outubro de 1996.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Considerando que com a extinção da licença-prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 11 de março de 1997.</p>			
10 ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1522-5 000067  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
11/ 03/ 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97	
3 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1	6º		
9 TEXTO			
<p>Acrescenta ao art. 6º da MP 1.522-5/97, um parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo Único - Para efeitos de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente ao período aquisitivo para o gozo da licença prêmio, até 15 de outubro de 1.996”.</p>			

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000068

Prodasen

Centro de Memórias e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO
7º

TEXTO

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICACÃO

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000069

Prodasen

Centro de Memórias e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
12 / 03 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5

AUTOR

DEP. JOFRAN FREJAT

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

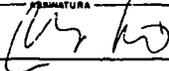
Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitadas as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos *deveres* do servidor, mas também aos seus *direitos*. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10
 1753.40c
 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000070

Prodasan

Departamento de Informação e Processamento de Dados da Câmara dos Deputados

DATA	PROPOSIÇÃO
12/03/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1522-5, DE 06/03/97
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Pedro Novais	
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se o art. 7º e renumere-se os demais.

Art. 7º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufruí-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitadas as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos *deveres* do servidor, mas também aos seus *direitos*. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

10
emenda15.doc

ASSINATURA

WMA

MP 1522-5

000071

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 522-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art 8º da Medida Provisória, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, **suspender-lhe o pagamento.**

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o inativo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar**, no mau sentido, a relação entre estes e a Administração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o "recadastramento anual".

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, 11/3/97

[Assinatura]
DEP. CIACIO DI GIACOMINI
21/3/97

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000072

Prodasen

Direito de Voto e Propriedade de Direitos de Trabalho

2 DATA 07 / 03 / 97		3 PROPOSTA MP Nº 1522-5/97		
4 AUTOR José Luiz Clerot				5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCIS.	ALÍNEA

Suprima-se o Art 9º da MP 1522-5/97

Justificativa

A redação dada ao Art 9º é extremamente discriminatória contra os aposentados e pensionistas da União, além de conflitar gravemente com os princípios estabelecidos no caput do Art 5º da Constituição Federal.

Os aposentados e pensionistas, quase sempre em razão de idade avançada, doença, dificuldade de locomoção, cegueira etc, recorrem à conta bancária conjunta como instrumento facilitador de suas operações financeiras, tão necessárias à sua sobrevivência e de seus dependentes

A proposta do Poder Executivo, sobre ser discriminatória, é absolutamente desumana, devendo merecer o pronto repúdio de todos os parlamentares

O Ministério da Administração Federal, o MARE, dispõe de todo um aparato legal e instrumental para cobrir eventuais problemas no pagamento aos seus aposentados e pensionistas. Para tanto, basta trabalhar com um mínimo de eficiência

A solução adotada pelo Poder Executivo no art 9º da MP é lamentável e não encontra qualquer justificativa, nem mesmo na Exposição de Motivos que a acompanha

Portanto, a solução correta é a simples supressão do referido art 9º

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1522-5

000073

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de Mato Grosso

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 22/03/97		³ Proposição Medida Provisória nº 1.522 - 5/97		
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			⁵ Nº Prontuario. 266	
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alinea.

⁹ Texto

arquivo = 1522-4G DOC

Alteração do art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou ao seu representante legalmente constituído, mediante depósito em sua conta corrente pessoal.

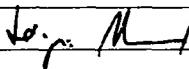
Justificação

A atual redação deste artigo, na Medida Provisória poderá permitir que algum governante resolva exigir que o pagamento seja recebido "diretamente" (como diz o artigo) pelo aposentado, na boca do caixa

Teremos aí as famosas filas dos velhinhos de tão nefasta e recente memória

Alei deve ser clara para evitar distorções, que alguns possam dela fazer, prejudicando direitos e desrespeitando o cidadão.

A conta corrente conjunta nestes casos, é de muita ajuda às pessoas de mais idade que podem ter dificuldade de se locomover até o banco, para retirada de talões, estratos etc. Que não são facilmente conseguidos em bancos oficiais, onde normalmente são depositados os proventos dos servidores públicos.

¹⁰ Assinatura


MP 1522-5

000074

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de Mato Grosso

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 22/03/97		³ Proposição Medida Provisória nº 1.522 - 5/97		
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda			⁵ Nº Prontuario 266	
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 13	Paragrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1522-4F DOC

Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 13, dentre os dispositivos revogados a citação ao art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990

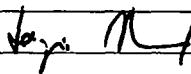
Justificação

Este artigo concede ao servidor, que se aposenta com proventos integrais vantagens remuneratórias, equivalentes a uma promoção ou, para os que já se encontram em final de carreira, a diferença entre o seu vencimento e o imediatamente anterior. Conhecido como a gratificação dos 20%, estas vantagens têm-se situado muito abaixo do padrão. Percebe-se que a própria campanha visou desmoralizar o instituto, aumentando-lhe o efeito.

Mas, esta emenda não visa defender este benefício exclusivamente pelo seu mérito. Quando o presidente Fernando Collor promulgou a Lei n.º 8.112, após veto a este artigo. Em Sessão, houve por bem o Congresso Nacional derrubar este veto. Não pode, portanto, o governo utilizar-se do instrumento da Medida Provisória para revogar o veto derrubado. Somente o Congresso Nacional pode, finda a Legislatura que assim decidiu, decidir em contrário.

Se permitirmos que os vetos derrubados pelo Congresso Nacional sejam afrontados por Medidas Provisórias estará o parágrafo 4º do artigo 66 da Constituição Federal sem efeito ou eficácia.

10 Assinatura


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000075

Prodasen

2 DATA 11 / 03 / 97	3 EMENDA Emenda à Medida Provisória nº 1.522-5/97
4 AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ART.º 13

TEXTO

Suprima-se do art. 13 da Medida Provisória a citação de revogação do art. 1º da Lei n.º 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de lei em vigor há 43 anos, que estendeu aos Procuradores Autárquicos Federais as prerrogativas, no que couber, dos membros do Ministério Público Federal. Prerrogativas de atuação na Justiça (representação automática das Autarquias, em função do cargo exercido, prazos especiais na defesa da Fazenda Pública, isenção de preparo das ações)

Estas prerrogativas de atuação na Justiça foram restabelecidas pelo Poder Executivo nos arts. 8º e 9º da Medida Provisória n.º 1.561, de 19/12/96.

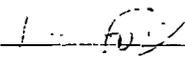
Subsidiariamente, os Procuradores Autárquicos passaram a ter as prerrogativas de desempenho de suas funções, como livre acesso às repartições públicas, para a realização de inquéritos ou diligências, trânsito livre, pelos mesmos motivos e para não perderem audiências nos Juízos e Tribunais, incluindo as Comarcas longínquas do interior do País; e, finalmente, o gozo de férias de 60 dias, equivalentes às férias forenses. Férias especiais em função da própria natureza do trabalho advocatício, tal como as que usufruem os magistrados, os professores, os parlamentares e os membros do Ministério Público

Tem-se a impressão de que, ao revogar as prerrogativas de seus Procuradores, o Poder Executivo quis atingi-los nas férias especiais. Mas olvidou que as demais prerrogativas, existentes desde o Governo Getúlio Vargas, são essenciais à defesa dos interesses das

Autarquias e do Tesouro Nacional. Sem elas, os Procuradores, que trabalham em horário integral, ver-se-ão tolhidos na sua própria competência, perdendo espaço como carreira vital para conter os assédios contra o Erário, muitas vezes correndo risco de vida, como o recente assassinato de um Procurador da FUNAI, empenhado na demarcação de uma reserva indígena

Para evitar que a defesa da União, por estes servidores, perca em regularidade e eficácia, toma-se necessário restabelecer a legislação revogada

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000076 

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
11/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1				

TEXTO

Emenda à MP nº 1.522-5/97

1 - Acrescentar um artigo a MP nº 1 522-5/97, com a seguinte redação:

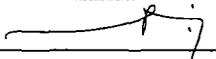
“Art. XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores que, até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes”.

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192 revogado, pelo art. 13 da já citada MP

Brasília, 11 de março de 1997.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1522-5

000077

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSTA	Código de Identificação e Processamento de Dados do Senado Federal	
	11 / 03 / 97		Emenda à Medida Provisória nº 1.522-5/97		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
	DEP SEVERIANO ALVES				
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	01/02				

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - O tempo de serviço público federal, que compreende o prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, será computado para todos os efeitos legais, inclusive para o enquadramento nas carreiras e tabelas remuneratórias.

§ 1º - Para fins de enquadramento em carreira, o tempo de serviço público federal anterior deverá ter sido prestado em cargo ou emprego de natureza idêntica ou assemelhada.

§ 2º - O tempo de serviço público federal prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista será comprovado mediante declaração emitida pela entidade ou certidão expedida pelo INSS.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor ou empregado público que, mediante livre adesão, tenha sido beneficiário de programa de desligamento voluntário do órgão ou entidade, somente se lhe computando o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo do tempo de serviço público federal já incluiu aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do Parecer DRH/SAF nº 540/92, que reconheceu o direito aos servidores.

Por ocasião da edição da IN DRH/SAF nº 08/93, que não reproduziu aquele entendimento anterior, entendeu-se que o citado Parecer perdera a sua eficácia, conquanto já houvesse gerado direitos adquiridos.

Mais recentemente, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 97.503-RN, decidiu, por unanimidade, que o tempo de serviço público federal deve ser contado para todos os fins, independentemente do regime vinculado ao servidor, sem as limitações do artigo 7º da Lei nº 8.162 de 1991.

Acresce que, mesmo diante da ficção legal de terem existência independente, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, faticamente, obedecem ao comando do Poder Executivo, correndo por conta do Tesouro, mediante transferências, as respectivas despesas de custeio.

Por outro lado, as reformas propostas pelo Poder Executivo sinalizam para uma certa mobilidade no setor público, sendo justo garantir-se ao servidor o cômputo do tempo de serviço federal ao migrar de um órgão para outro, ou mesmo ao retornar ao serviço público após dele se afastar, buscando as boas oportunidades do Setor Privado.

Excetua-se, por medida de moralidade pública, as hipóteses em que o servidor, por sua livre vontade, tenha aderido o programa de desligamento incentivado.

ASSINATURA

MP 1522-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000078

Prodasen

Departamento de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PROPOSTA 11/03 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522-5/97

AUTOR Deputado ARNALDO FARIÁ DE SÁ Nº PRONTUÁRIO 337

1 SUPRESS 2 SUBSTITUI 3 MODIFICA 4 [X] ADITI 9 SUBSTITUIVC GLOBAL

PÁG 1

TEXTO

1 - Acrescentar um artigo à MP nº 1.522-5/97, com a seguinte redação

“ Art XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei 8.112, de dezembro de 1990, aos servidores que até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes”.

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192, revogado pelo art. 13 da já citada MP.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.523-5, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JUNHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADEMIR LUCAS	070
DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO	023
DEPUTADO ALDIR CABRAL	130
DEPUTADO ADROALDO STRECK	128
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	080
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	027
DEPUTADO AYRES DA CUNHA	019
DEPUTADO ARMANDO COSTA	053
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 081, 095, 124, 136, 137, 138, 139, 140
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	049
DEPUTADO ARY KARA	032
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	004, 039, 045
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	145
DEPUTADO CARLOS MELES	089, 090, 131
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	110, 111, 112, 0115
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO	020
DEPUTADO DANILO DE CASTRO	052
DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE	042
DEPUTADO DÉRCIO KNOP	024, 062
DEPUTADO DUILIO PISANESCHI	026
SENADOR EDISON LOBÃO	009
DEPUTADO EMERSON OLAVO PIRES	048
SENADORA EMILIA FERNANDES	034, 035
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	066
DEPUTADO EURICO MIRANDA	114
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	078
DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR	059
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA	060
DEPUTADO FERNANDO DINIZ	054
DEPUTADO GERSON PERES	011
DEPUTADO GIL VAN FREIRE	074
DEPUTADO HERCULANO ANCHINETTI	064
DEPUTADO HUGO BIEHL	010, 037, 088
DEPUTDO JOFRAN FREIJAT	013
DEPUTADO JOÃO FAUSTINO	044
DEPUTADO JOÃO NATAL	129
SENADOR JONAS PINHEIRO	073
DEPUTADO JONIVAL LUCAS	079
DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR	056
DEPUTADO JOSÉ COIMBRA	030
SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	063
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	043
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	016
DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	050
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN	021
DEPUTADO JORGE WILSON	002

DEPUTADO LUIZ BRAGA	058
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN	003, 091, 092, 101, 102, 103, 104, 105, 135, 141, 142, 143
DEPUTADO MANOEL CASTRO	057
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT	096, 097, 098, 099, 100, 113, 132
DEPUTADO MAURO LOPES	065
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	033
DEPUTADA MARIA ELVIRA	051
DEPUTADO MAURICIO NAJAR	018
DEPUTADO MARCIO REINALDO	069
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	077
DEPUTADO NELSON MARCHEZELLI	029, 123
SENADOR NEY SUASSUNA	017
DEPUTADO NEUTO CONTO	061
DEPUTADO NILSON GIBSON	040, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 134
DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	125, 127
DEPUTADO OSCAR ANDRADE	067
SENADOR OSMAR DIAS	093
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	012
DEPUTADO PAULO LIMA	041
DEPUTADO PEDRO HENRY	076
DEPUTADO PEDRO IRUJO	036
SENADOR PEDRO SIMON	038
DEPUTADO PRISCO VIANA	031
DEPUTADO RICARDO BARROS	015
DEPUTADO RICARDO HERÁCLITO	106, 107, 108, 109, 126, 144
DEPUTADO RICARDO IZAR	022
DEPUTADO ROBERTO PAULINO	046
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI	068
DEPUTADO SANDRO MABEL	072
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	055
DEPUTADO SARAIVA FELIPE	071
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	082, 083, 084, 085, 133
DEPUTADA TETÊ BEZERRA	075
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	025

DEPUTADO USHITARO KAMIA	028
DEPUTADO VALDIR COLATTO	005, 006, 007, 008, 086, 087, 094
SENADOR VALMIR CAMPELO	014
DEPUTADO WELINTON FAGUNDES	047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000001

Prodasen

11/ 03/ 97	PROPOSIC	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
AUTOR		Nº PROTOCAL
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁG	LINHA	ENC
01/01	22	10

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epigrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e aufram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, eivam aos ginários grande massa de aficionados

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas

Desarte por um principio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000002

DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, DE 1997				Prodasen Centro de Informação e Planejamento de Gestão do Senado Federal
AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON				Nº PRONTUÁRIO 305	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PAGINA 1/3	ARTIGO 4º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	

Adicione-se ao art. 4º, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressaltar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de mar

000003



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art .. O art 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art 29 ..

§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a “elevar” a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos. Para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos, sem prejuízo ao seu benefício, impõe-se acolher a presente emenda.

Sala das Sessões, 11/3/97

[Handwritten signature]
 DEP. WILSON BOSMANN
 PT/SP

MP-1.523-5

000004



EMENDA Nº 197

Deputado BENEDITO DOMINGOS

A Medida Provisória nº 1.523-5, de 06 de março de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1 523-5, de 06 de março de 1997, com a seguinte redação

Art . Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6 903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1 523-5, de 06 de março de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação

Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resguardar o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopedia do Advogado - Rio, Thex Editôra - 5ª Ed ., de Soibelman, Leib.

"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem"

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Anibal Fernandes, assim arremata a matéria

"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente"

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido e pedra angular do Direito Constitucional do Brasil. sendo clausula pétria inscrita em nossa diversas Cartas Magnas

Assim sendo, a Medida Provisoria, não deu acolhida integral ao Artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis"

"Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbitrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los

4 - Há de se indagar e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando aos que fáltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuizo da preocupação de fixar os seus deveres

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1º, estabelecera

"§ 1º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação"

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressaltar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida"

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de março de 1997


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000005


 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6	TIPO		
	<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º

9	TEXTO
	<p align="center">EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5</p> <p>Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art 1º da MP</p> <p align="center">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações em termo, a no máximo 2% do valor devido.</p> <p>posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrarias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.</p>
10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000006


 Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado de São Paulo

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6	TIPO		
	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º

9	TEXTO
	<p align="center">EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5</p> <p>Substitua-se o texto proposto pelo Art 1º da MP para o § 4º do Art 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação.</p>

"Art 45 -
 § 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do ~~or~~ e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

10 _____ ASSINATURA _____


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5
		000007
		
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal
10/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97	
4 AUTOR		5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6 TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA...		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
01/01	1º	

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5

Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

o posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000008

Prodson

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	01/01		1º

9

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5

Suprima-se o Art 94 do Art 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de ensino profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 2%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000009



2 / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR SENADOR EDISON LOBÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁG. -		8 ART. 53 - PARÁGRAFO - Nº 53 - AL. 1ª -	
9		10 ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060.000,00 Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores



Federação do Comércio do Estado do Maranhão

(Órgão Sindical de Grau Superior)

FAX.FECCOMÉRCIO.MA.Nº 007/97

São Luis, 07 de fevereiro de 1997

Excelentíssimo Senhor
Senador
Digníssimo Senador da República
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Senhor Senador,

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo SENAC e SESC, em todo o País, a ação dessas Instituições têm sido, paulatinamente, inviabilizada através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem, drasticamente, suas fontes de financiamento.

A Medida Provisória nº 1.526/96, transformada na Lei nº 9.317/96, recentemente instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, o "Simples" e isentou as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, do recolhimento das Contribuições para a manutenção dessas organizações.

Agora é a Medida Provisória nº 1.523, em cujo art. 94 aumenta de 1% para 3,5% a taxa que, fixada por lei, se destina ao pagamento do INSS, para processar a arrecadação das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC.

Há, ainda, em tramitação, o Projeto de Lei nº 1.724, que dispõe sobre o Contrato Temporário, reduzindo, em 50% as contribuições destinadas a estas instituições.

É importante se destacar que a perda desses recursos afeta, em especial, as Administrações do SENAC e SESC situadas no Nordeste, onde, exatamente, mais se faz necessária a ação do SENAC e do SESC, suprindo, em alguns casos, a carência do Estado, nas áreas de Formação Profissional, lazer, saúde e educação.

O trabalho que o INSS vem prestando às instituições já completou 50 anos e a evolução econômica em especial a decretada pela industrialização, multiplicou a receita, enquanto os custos do processamento ou da arrecadação foram reduzidos, em face da racionalização progressiva com o seu nível alcançado pela informática.

A majoração de 250% do preço surpreende-nos tanto mais que se situa na radical contramão da política do Governo.

Os cálculos que o INSS toma como base para justificar o aumento não resistem ao confronto da realidade de que a nossa arrecadação constitui-se em apêndice da arrecadação previdenciária.

Diante de tudo que antes foi exposto, propomos a V.Exa., que seja acatada uma das várias Emendas Supressivas ao Art.94 da aludida Medida Provisória.

Certos, portanto, da atenção de V.Exa., agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares, se for o caso.

Por derradeiro, reiteramos a V.Exa. nossos protestos de apreço e estima.

Cordialmente

JOSÉ ARTEIRO DA SILVA
 Presidente

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000010 	
2 DATA 11 / 03 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5	
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		5 Nº PRONTUÁRIO 1884	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INDÍCIO
9 TEXTO			
<p>Suprima-se o caput do Art 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8 540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na <i>âncora verde</i> do plano de combate à inflação</p>			
10 RESUMATIVA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000011

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3	4	5	6	7	8	9		
	11-74 / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	AUTOR DEBILDO CARSON DEBEC	Nº PROTOCOLO 4	TIP 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	PÁGINA	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	ÍNDICE	ALÍNEA

9
TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>

10	ASSINATURA
	<i>[Handwritten Signature]</i>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000012

Prodasen

Diretoria de Planejamento e Administração do Conselho de Estado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	

4	AUTOR	5	Nº FOLHETO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO			

6				
TIP				
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
- SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISJ	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000013 Prodasen <small>Coordenadoria de Informação e Planejamento do Diário do Senado Federal</small>	
12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997		
AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT		Nº PRONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISJ
TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC.</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>			
ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000014 Prodasen <small>Coordenadoria de Informação e Planejamento do Diário do Senado Federal</small>	
/ /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997		
AUTOR SENADOR VALMIR CAMPELO		Nº PRONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISJ
TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>			

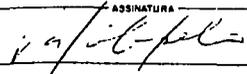
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000015



1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	12 / 03 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR	5	Nº FOLHA
	DEPUTADO RICARDO BARROS		465
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			ART. 19 - 94

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000016



2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO		95.574
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO - PARÁGRAFO - INCIS - ALÍNEA
			ART. 1º - 94

TEXTO

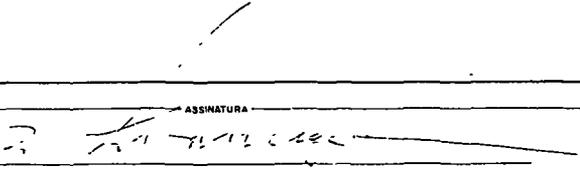
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado esta em desintonia não so com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000017



2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997**

4 AUTOR **SENADOR NEY SUASSUNA**

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

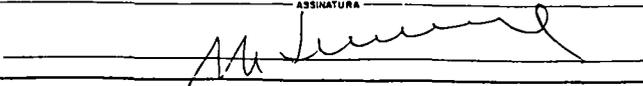
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00 Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000018

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	379
6 TIPO DE EMENDA	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
01/01	1º - 94

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem fática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto com o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$22.900.000,00 e com essa perda importante seria possível no SESC:

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Para o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc...

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida, SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações

educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000019

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5 /97	
4	AUTOR	5	PRONTUÁRIO
	DEPUTADO AYRES DA CUNHA		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01	9	19 - 94
			PARÁGRAFO
			(N.º)
			ALÍNEA

TEXTO

O artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1523-5, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização dos métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carregado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000020

Prodasen

Comitê de Membros e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA / /		2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.523-5/97		
4 AUTOR Deputado CORAUCI SOBRINHO			5 Nº PRONTUÁRIO 345	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 ÍNDICE	11 ALÍNEA

9 **Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades, e foi estabelecido pelo Decreto-lei 9.853/46, artigo 3º, parágrafo 2º (SESC) e Decreto-lei 8.621/46, artigo 4º, parágrafo 2º e Decreto 81.843/67, artigo 3º, parágrafo 1º (SENAC).

A majoração excessiva para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está desproporcional com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer fundamentação de ordem fática, e o aumento extraordinário, baseia-se no desejo do estado de aumentar receitas e cortar custos, sem ter uma política qualquer de reflexão mais profunda sobre o assunto.

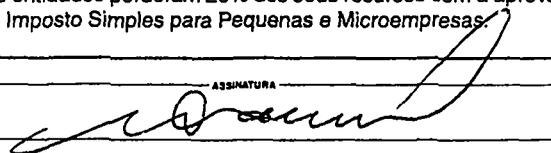
SESC e SENAC, são entidades de grande importância, pois devem continuar existindo pelo simples fato de que contribuem para a prestação de serviços diretos e indiretos, nas diversas áreas, como: Educação, orientação para o trabalho, desenvolvimento empresarial, desenvolvimento social, saúde, desenvolvimento cultural, esportes, lazer e recreação.

Com a diminuição dos recursos, deixa o **SESC** de construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer uma infinidade de vagas no Ensino Supletivo.

O **SENAC** por sua vez, deixa de construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda, as entidades perderam 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000021

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 - Nº		PROPOSIÇÃO	
2 / /		3 MEDIDA PROVISÓRIA - 1523-5/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
4 DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN		5 362	
6			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBA.			
7 PÁGINA		8	
9		10	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
19-94		1	
		(NCS)	
		AL. VEA	

9 **Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.**

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades no ano de 1946.

O aumento excessivo para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado, está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, **SESC e SENAC**, pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de Centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

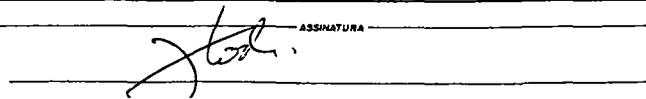
Com esta mesma mentalidade, deixa o **SENAC** de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc...

Além desta perda que acima referimos, houve também uma redução de 20% dos recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as pequenas e microempresas das contribuições sociais a elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, pois para isso foram criadas.

Temos ainda tramitando o projeto de lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo principal desta emenda é garantir a continuidade dos serviços que essas entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000022

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Brasil

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	RICARDO IZAR		

6	TIP.
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDIC.	ALÍNEA
	01/01		19-94			

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

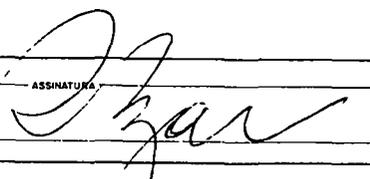
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060 000,00 Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000023

Prodasen

Curso de Informática e Processamento de Dados de Saúde Pública

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997

4 AUTOR ADHEMAR DE BARROS FILHO 5 Nº PONTUÁRIO 329

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO 1º - 94 PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

Ademar de Barros Filho

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000024

Prodasen

Direção de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Vº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO DÉRCIO KNOP		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

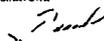
Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9 160 000,00
3,5%	R\$	32 060 000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000025

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97	
4 AUTOR TUGA ANGERAMI		5 Nº PRONTUÁRIO 390	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 1º - 1994	PARÁGRAFO	INCIS) ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

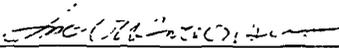
JUSTIFICAÇÃO

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.

Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R\$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC podena construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática..

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000026

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória - 1.523-5/97	
4 AUTOR Deputado Duilio Pisaneschi		5 Nº PRONTUÁRIO 349	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1-1	8 ARTIGO 1º-94	PARÁGRAFO	INCIS) ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

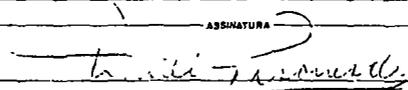
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000027

Prodasen
 Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	5	Nº PRONTUÁRIO 119
6	TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por

cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000028



2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA - 1523 - 5/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO USHITARO KAMIA		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9.160 000,00
3,5%	R\$	32 060 000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000029


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	PROPOSIÇÃO	2	Medida Provisória 1.523-5/97
3	AUTOR	4	Dep. Nelson Marquezelli
5	Nº PROFIUÁRIO	6	381
7	TIPO	8	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
9	PÁGINA	10	ARTIGO
	1		1º - 94
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração do percentual de origem, cabendo, por consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não dispõe de respaldo sólido.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica que o estariam a recomendar, especialmente porque não é crível que tenha ocorrido, ao longo das últimas décadas - o índice de 1% encontra-se em vigor desde os anos 40 - um aumento substantivo dos custos reais de administração. Na verdade, a hipótese contrária é bem mais plausível, persistindo indícios de declínio desses custos. Tal hipótese é autorizada pelo aperfeiçoamento da burocracia do Estado e pela incorporação, às tarefas administrativas, de instrumental informatizado.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento da alíquota, e carreado para os cofres públicos, estaria desaguando em território mais fértil caso se visse

convertido em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e de seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas vêm de sofrer em seus recursos um corte de aproximadamente 20%, derivado da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e microempresas.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000030

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	1-22 / /	3	Medida Provisoria nº 1523-5/97	PROPI	
4	Dep. JOSÉ COIMBRA	AUTOR		5	PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	01/01	19-94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.

Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R\$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de

Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Prisco Viana

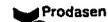
10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000031


Departamento de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 11/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA	5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO Art 1º - 94
			PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

- Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 — Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA *[assinatura]*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5
000032

Prodasen

Coordenadoria de Informação e Planejamento do Departamento de Contas do Estado Federal

2 DATA / / 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5/97

4 AUTOR DEP. ARY KARA 5 Nº PARCERÁRIO 338

6 TIPO SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA 01/01 8 ARTIGO 94 - 94 9 PARÁGRAFO 10 INCISO

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

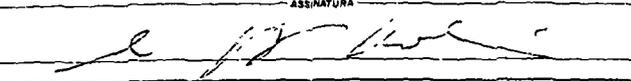
Reverter a alíquota, de 3,5% (três e meio por cento) para 1% (um por cento), restituindo-se vigência à taxa original, instituída quando da criação das entidades, em 1946.

As áreas de formação profissional e de promoção do bem-estar social são consensualmente prioritárias e reclamam investimentos significativos. Não há porque destituir esses setores de recursos preciosos para direcioná-los ao Estado, o que só se tornaria aceitável mediante razões inquestionáveis.

Perseveram dúvidas, contudo, sobre a legitimidade das causas invocadas para justificar a majoração. O montante correspondente a 1% tem-se mostrado bastante e suficiente para cobrir os gastos operacionais de administração. Há que se considerar, ainda, que os órgãos atingidos pela majoração já tiveram que acomodar-se a uma perda de recursos da ordem de aproximadamente 20%, proveniente da aprovação da medida provisória que disciplina o regime tributário das micro e pequenas empresas (M.P. 1.526/96).

O impacto, praticamente simultâneo, desses dois cortes - M.P. 1.526/96 e majoração da alíquota - representam transtornos administrativos e dificuldades incontornáveis, determinando alterações abruptas de planejamento e criando obstáculos à concretização de metas fixadas e ao cumprimento de compromissos assumidos.

10 ASSINATURA *[assinatura]*

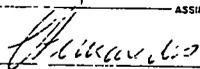
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5	
		000033	
			
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA NUM. 1.523-5/97		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO MARCELO BARBIERI		376	
6 TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS
01/01	Art. 1º-94		
9 TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 2 F (32.060 000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa im. possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática</p>			
10 ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5	
		000034	
			
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
11 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
SENADORA EMÍLIA FERNANDES		065	
6 TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS
1/1	ART. 1º - 94		
9 TEXTO			
<p>Suprima-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência</p>			

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

10 _____ ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000035

2 DATA 11/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5	Prodasen Coord. de Informática e Processamento de Dados do Sen. João Paulo	
4 AUTOR SENADORA EMÍLIA FERNANDES	5 Nº PRONTUÁRIO 065		
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 1/1	8 ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO PARÁGRAFO 2º	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se do Artigo 1º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

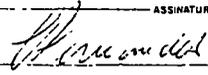
O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000036

2 DATA / /	3 PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1991	Prodasen Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal	
4 AUTOR DEPUTADO PEDRO IRUJO	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TIPO DE EMENDA <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBA.			
7 PAGIN	8 ART.º 19 - 94	PARAGRAFO	INC.º ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

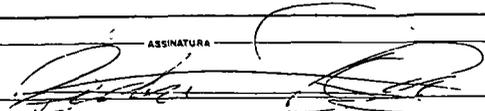
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000037

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

1	DATA 11 / 3 97	2	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5			
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL				5	Nº PRONTUÁRIO 1884
6	TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO Art. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO					
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$ 22.900 000,00</p>						
10	ASSINATURA					

EMENDA Nº , DE 1997
(SUPRESSIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.523-5

000038

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1 523-5, que "altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória a alteração do art. 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como o SESC (Decreto-lei nº 9 853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8 621/46, art. 4º, § 2º e Decreto nº 61 843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir

Valor da arrecadação anual	R\$ 916 000 000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$ 9 160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32 060 000,00
Perda decorrente	R\$ 22 900 000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 342 592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31 633 vagas no ensino supletivo

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14 125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação

Sala das Sessões, 11 de março de 1997


Senador PEDRO SIMON

MP-1.523-5

000039

EMENDA Nº /9,

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Deputado BENEDITO DOMINGOS

A Medida Provisória nº 1 523-5, de 06 de março de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8 212 e 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

Sala das Sessões, 10 de março de 1997

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000040
		
1 DATA 10 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		5 Nº ORÇAMENTÁRIO 1229
6 TIPO DE EMENDA 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL		
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
10 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.		
JUSTIFICAÇÃO		
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC).		
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não so com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.		

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5
000041



2 / / / PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA 13 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 5 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

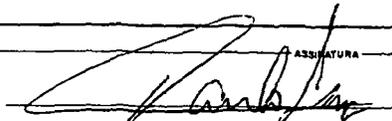
Optar pelo aumento da alíquota, de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento), equivale a suprimir e fragilizar programas de formação profissional e ações no campo do bem-estar social, visto que a isso se dedicam SESC e SENAC, instituições gravadas pela majoração.

Ora, recentemente, por força da Medida Provisória 1.526/96, que disciplina o regime tributário das pequenas e microempresas, ambas as instituições passaram a sofrer cortes correspondentes a cerca de 20% (vinte por cento) de seus orçamentos.

Tendo isto em vista, mas sobretudo considerando que a alíquota de 1% (um por cento) vinha se mostrando satisfatória desde a data de sua instituição, em 1946,

compete a ela retornar, até porque nada indica que os custos de administração de fato tenham, nos últimos períodos, conhecido aumento.

10 ASSINATURA



MP-1.523-5

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



2 / / 3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 AUTOR DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 ART. 1º - 94 9 ALINEA

10 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

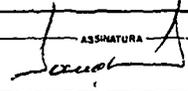
Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9.160 000,00
3,5%	R\$	32 060.000,00
Perda	R\$	22.900 000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000043

Prodesen

Centro de Assistência e Planejamento do Estado de Rondônia

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCISOS
9 TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212. de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores</p>			
10 ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000044

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSTA
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO FAUSTINO		577	
6	TIPO		
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA
9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INCIS
			ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14:125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000045

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / / --	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
------------------	---

4 AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	5 Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	-----------------

6 TIPO DE EMENDA <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCIS	11 ALÍNEA
----------	--------------------------	-------------	----------	-----------

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

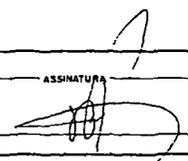
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000046



PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO PAULINO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO
ART. 1º - 94

TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9 160 000,00
3,5%	R\$	32 060 000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância e possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisora 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000047

Prodasen

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO WELINTON FAGUNDES		1831-1	

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epígrafe

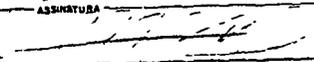
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000048

Prodasen

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EMERSON OLAVO PIRES			

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisoria em epígrafe

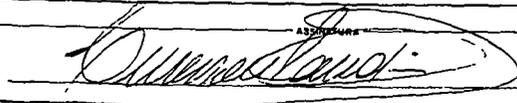
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10  ASSINATURA

MP-1.523-5

000049

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados de Brasília Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ART. 94		RAGREFO	
ART. 94 - 94		ALÍNEA	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000 00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000050

Prodasen

Diretor de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

1	2	3	4	5
	11 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	DEPUTADO JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS - PFL/MG	244
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	8	9	10	11
	ART. 1º - 94			

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe

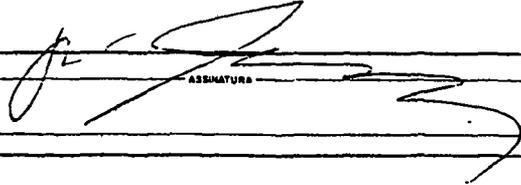
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000051

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Estado do Paraná

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA MARIA ELVIRA		249	
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ART. GO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe.	
JUSTIFICAÇÃO	
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)	
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.	
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda	
Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:	
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)	
Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00
Com essa importância e possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo	
Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.	

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000052


 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3
12 / 03 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	5	6
DEPUTADO DANILO DE CASTRO	Nº PRONTUÁRIO	229
7	8	9
	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
10	11	12
	ARTIGO	ARTIGO
	ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA



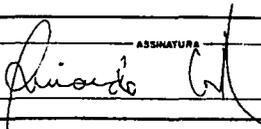
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000053

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº FOLIO
	DEPUTADO ARMANDO COSTA		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO - EPÍGRAFE - INCIS - ALÍNEA
			ART. 1º - 94
9			
TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>			
10			
ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000054

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 18/03/97 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 FERNANDO DINIZ (FERNANDO DINIZ) 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
ART. 1º - 94

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

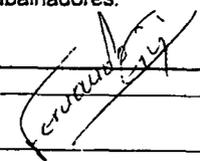
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA 

MP-1.523-5

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 DEPUTADO SAULO QUEIROZ 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
ART. 1º - 94

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

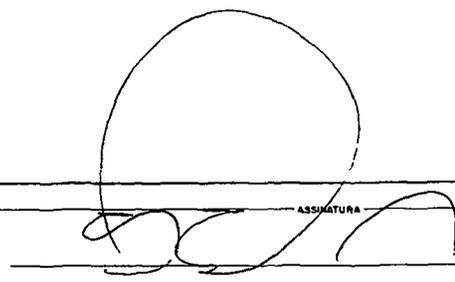
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000056

Prodasen

Centro de Estudos e Planejamento em Defesa do Estado e da Democracia

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	BASE	8	ARTIGO
		ART. 12 - 94	
		PARAGRAFO	INDIC
			ALÍNEA

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

[Assinatura]

MP-1.523-5

000057


Centro de Formação e Desenvolvimento de Cursos de Serviço Técnico

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 - DATA		2 - PROPOSIÇÃO	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
3 - AUTOR		4 - Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO MANOEL CASTRO			
5 - TIPO DE EMENDA			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 - SEÇÃO		7 - ARTIGO	
		ART 1º - 94	

9

8 - TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

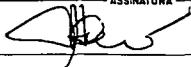
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA



MP-1.523-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000058


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4 AUTOR DEPUTADO LUIZ BRAGA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32 060.000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

MP-1.523-5

000059

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / PROPOSTA
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5
000060


PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, 1997

AUTOR
DEPUTADO FELIX MENDONÇA

PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecuado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA
10 *Felix Mendonça*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5
000061


PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

AUTOR
DEPUTADO NEUTO DE CONTO

PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01-01
ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00. com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP-1.523-5

000062

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento de Dados do Poder Executivo

Medida Provisória Nº 1.52 (Do Poder Executivo)

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Emenda nº

Suprima-se, no art. 1º, a alteração ao art. 94 da Lei nº 8.212/91

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir com esta emenda pretende elevar de 1% (um por cento) para 3,5%(três e meio por cento) o percentual cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para arrecadar e repassar as contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais, como o SESC e SENAC.

É evidente que esta elevação não representará nada ao cômputo geral dos custos de manutenção do aparelho arrecadador do INSS. Por outro lado, constituirá um encargo insuportável para as entidades sociais que precisam recorrer ao INSS para arrecadar suas contribuições. É preciso lembrar que essas instituições já foram grandemente penalizadas quando da instituição do SIMPLES, que provocou uma queda de 20%(vinte por cento) a 30%(trinta por cento) na arrecadação total de todas as Instituições sócio-educacionais.

Diante do que foi exposto é que julgamos indispensável suprimir esta alteração do texto da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em de de

.....Deputado DÉRCIO KNOP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5	
		000063	
		Prodasen	
<small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>			
1 12/11/97	3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997		
4 AUTOR - SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO - ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCIS
11 ALÍNEA			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não-só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000064



2 DATA / / 3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

4 AUTOR Herculano Anchieta 5 Nº PRONTUÁRIO 235

6 TIPO SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISIVO ALÍNEA ART. 19 - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

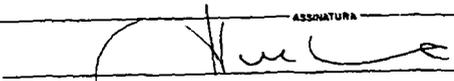
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000065



DATA: / / PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

AUTOR: Deputado MAURO LOPES Nº PRONTUÁRIO: 252

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ARTIGO: PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA: ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

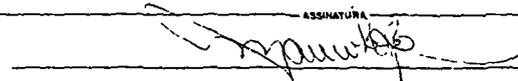
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000066


 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997			
4 AUTOR DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES				5 Nº PRONTUÁRIO 190	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe					
JUSTIFICAÇÃO					
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)					
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.					
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda					
Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC					
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)					
Valor	R\$	916 000 000,00			
1%	R\$	9 160 000,00			
3,5%	R\$	32 060 000,00			
Perda	R\$	22 900 000,00			
Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo					
Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática					
Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas					
10	ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000067

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Sesc/Senac Federal

2	DATA 12 / 03 / 97	3	PROPOS. Cód. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR DETUTADO OSCAR ANDRADE	5	Nº PROTOJÚRIO 557
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS. ALÍNEA ART. 1º - 94

9

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

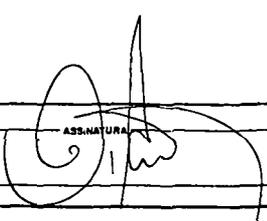
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

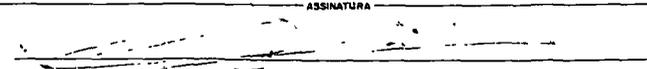
000068

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	1.ª / 2.ª / 3.ª	3	PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97			
4	AUTOR			5	
DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI		Nº PRONTUÁRIO			
6	TIP.				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	
		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
01/01		1º-94			ALÍNEA

9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>					
<p>Com o sucesso do Plano Real e com a paulativa consolidação da tão desejada estabilidade econômica, carece de justificação a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento (3,5%) do montante arrecadado. Pois a Nação em todos os setores de atividade privada procura a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho, não se podendo dizer o mesmo do setor público. Como podemos verificar o Estado não reduz seus custos, mais sim procura o aumento da referida taxa, dentre outras, para alimentar sua gana arrecadatória em prejuízo da racionalização na gestão dos recursos públicos.</p>					
<p>Ainda, não bastasse o mencionado, tal elevação representa perda representativa em recursos para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável, indiscutível e abrangente papel na área social e educacional, da magnitude de R\$22.900.000,00, setores estes que o Estado de uma forma geral tem negligenciado.</p>					
<p>Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					
<p>Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% dos seus recursos com a aprovação da M.P. 1526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.</p>					

10	ASSINATURA
	

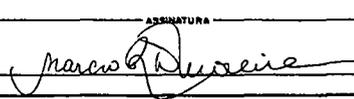
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000069


 Prodasen

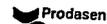
Centro de Informática e Planejamento do Centro de Saúde Federal

12 / 03 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
AUTOR MARCUS REINALDO		Nº PRONTUÁRIO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO PARÁGRAFO Nº ALÍNEA	
		ART. 1º - 94	
TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC)</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores</p>			
ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000070


 Prodasen

Centro de Informática e Planejamento do Centro de Saúde Federal

11 / 03 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
DEPUTADO ADEMIR LUCAS		Nº PRONTUÁRIO 220	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO PARÁGRAFO Nº ALÍNEA	
		ART. 1º - 94	
TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

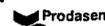
ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000071


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2 DATA 12 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR DEP. SARAIVA FELIPE	5 Nº PRONTUÁRIO
6	7 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	9 PÁGINA	10 ARTIGO ART. 1º - 94
		11 PARÁGRAFO
		12 Nº'S
		13 ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

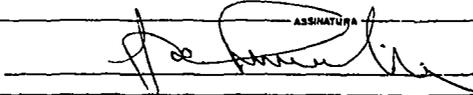
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização

do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA  9AB299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5
000072

 Prodasen
Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

1 / /

2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

3 DEPUTADO SANDRO MABEL

4 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

5 ART. 19 - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC

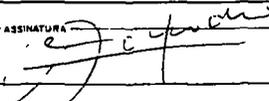
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9 160 000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22.900 000,00

Com essa importância e possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância e possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000073

 Prodasen

2 DATA 12/03 /97 3 PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe, referentemente ao artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%), que vigorou desde os idos da criação das entidades e, que estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, § 1 (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em falta de sintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da computação barateia os custos, mas também, com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00 Com essa importância é possível no âmbito do SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale à construção de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Tem como objetivo a presente Emenda, preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000074

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado Federal

2	PROPOSIÇÃO	3
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5
	DEPUTADO GILVAN FREIRE	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	ART 23	PARÁGRAFO
	ART. 1º - 94	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
 No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autonomia do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários.

Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10

ASSINATURA

Tete Bezerra - 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000075

Prodasen

Casa de Moedas e Processamento de Dados do Senado Federal

2	PROPOSIÇÃO
3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997
4	AUTOR
5	DEPUTADA TETE BEZERRA
6	Nº PRONTUÁRIO
7	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
8	ARTIGO
9	RAGRAFO
10	ALÍNEA
11	ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00, e com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

10

ASSINATURA

Tete Bezerra

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000076 
2 DATA / /	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR DEPUTADO PEDRO HENRY		5 Nº PRONTUÁRIO 559
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIF. CATM. 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ART. GO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
9 TEXTO <p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00., e com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC. construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática</p>		
10 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5 000077 
2 DATA 12 / 3 / 97	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE		5 Nº PRONTUÁRIO 210
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ART. GO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA
9 TEXTO <p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>		

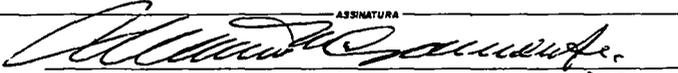
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000078



 Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

2 / /		3 PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4 AUTOR		5 Nº FRONTUÁRIO	
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 Nº EMENDA		8 Nº EMENDA	
ARTIGO		PARÁGRAFO	
ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se unica e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda estando ainda em desacordo com a necessidade do Pais investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00 e com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pre-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratorios para cursos de informática

[Handwritten signature]
ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000079



PROPOSICIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997

AUTOR: DEPUTADO JONIVAL LUCAS

Nº PROTOUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisora em epigrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC.

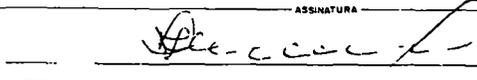
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000 000,00
1%	R\$	9 160 000,00
3,5%	R\$	32 060 000,00
Perda	R\$	22.900 000,00

Com essa importância e possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 _____ ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000080

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/1997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO AUGUSTO NARDES		489
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
		PARÁGRAFO	INDIC. ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160 000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.



ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000081

Prodasen

Coordenadoria de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Nº PRONTUÁRIO: 337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUIÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADIÇÃO 9 SUBSTITUIÇÃO GLOBA

PÁGINA: 01/02 LETRA: 1ª PARÁGRAFO: INCISIVO: ALÍNEA:

Suprima-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)	
Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC. construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada: fornecer 5.342.592 refeições: atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano. atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano: montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1.523-5

000082

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 12/03/96	³ Proposição Medida Provisoria nº 1.523-5/96			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário 266			
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1523-4A.DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

¹⁰ Assinatura

Sérgio Miranda

MP-1.523-5

000083

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Paraná

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 22.03/14		³ Proposição Medida Provisória nº 1.523 - 5/57		
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1523-4B DOC

Emenda Supressiva

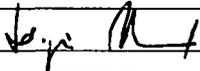
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arcar com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

¹⁰ Assinatura 

MP-1.523-5

000084

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado do Paraná

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 24/03/14		³ Proposição Medida Provisória nº 1.523 - 5/57		
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário 266	
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo	Inciso.	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1523-4C DOC

Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

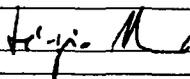
Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações

10 Assinatura



MP-1.523-5

000085

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Distrito do Trabalho Público
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 11/03/97		2 Proposição Medida Provisoria nº 1.523 - 5147		
3 Autor Deputado Sergio Miranda			4 Nº Prontuario 266	
5 Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
6 Página 1 de 1	7 Artigo 1º	8 Paragrafo	9 Inciso	10 Alinea

9 Texto

arquivo = 1523-4D DOC

Emenda Supressiva

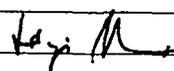
Suprima-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao beneficio previdenciário. Esta modificação não traz qualquer beneficio para a previdência, já que para produzir os seus efeitos imposta na prévia concessão do beneficio. Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em beneficios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso

Não podemos suportar modificações propostas em beneficio do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem

10 Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000086

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSTA
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97
4	AUTOR	5	Nº PROPOSTÁRIO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º
			PARÁGRAFO
			INCISOS
			ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000087

Prodasen

2	DATA	3	PROPOSTA
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97
4	AUTOR	5	Nº PROPOSTÁRIO
	DEPUTADO VALDIR COLATTO		
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/02		1º
			PARÁGRAFO
			INCISOS
			ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%,

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%,

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%,

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

10

ASSINATURA



MP-1.523-5

000088

 Prodasen

Comitê de Acompanhamento e Planejamento de Custos do Seguro Futuro

2	DATA 11 / 03 / 97	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5	Nº PROCTUÁRIO 1884
6	TIPO DE EMENDA: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 / 01	8	ARTIGO 1º PARÁGRAFO (INCIS) ALINEA

TEXTO

Substitua-se o texto do Art 25 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”

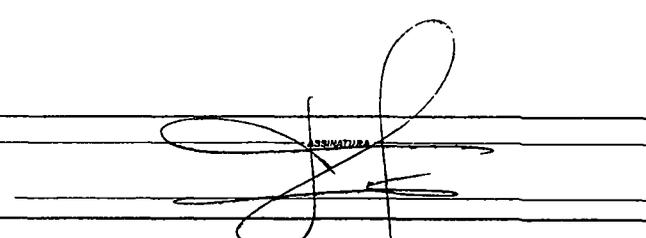
JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias.

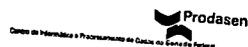
10

ASSINATURA



MP-1.523-5

000089



EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-5,
DE 7 DE MARÇO DE 1997

Substitua-se o texto do Art 25 da Lei No 8 212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambcs, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, de março de 1997

CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP-1.523-5

000090



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Altera dispositivos da Medida Provisória No. 1.523-5, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis Nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, “Atividade Rural” da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento da prestações por acidente do trabalho.”

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula “Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.”

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura de desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias, que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2%, quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00, até o máximo de 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoas física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 11 de março de 1997


CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, de 6 de

000091

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 69 ..

§ 4º Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo”

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue “insuficiente ou improcedente” a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

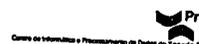
Sala das Sessões, 11/3/97

Dep. Luiz Gushiken
 DEP. LUIZ GUSHIKEN
 PT/SP

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, de 6 de r

000092

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art 97 ...

§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no “caput” deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão

representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 11/3/97

[Handwritten signature]
 DEP WIZ GUSHIKEN
 PT/SP

MP-1.523-5

000093

 Proda
 Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.523-5, de 6 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25

1 - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.

[Handwritten signature]

Senador OSMAR DIAS

MP-1.523-5

000094

Prodasen

Centro de Informação e Procedimento do Congresso do Brasil - Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
	10/03/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 07/03/97						
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
	DEPUTADO VALDIR COLATTO								
6	TIPO								
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	AGENDA	8	ARTIGO	9	PENÚLGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
	1/01		1º						

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-5

Acrescente-se o Art 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art. 5º - O caput do Art 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

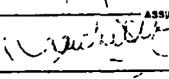
Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadrava as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5
		000095
<small>Prodason</small>		
<small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
11 / 03 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁG.: 1	ART.º 2º	PARÁGRAFO INC.º ALÍNEA
TEXTO		
<p>Suprima-se o Art. 55 e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória</p>		
ASSINATURA		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5
		000096
<small>Prodason</small>		
<small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
Data: 12/03/97	Proposição: MP nº 1.523-5/97	
Autor: Dep. Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva		
Página: 1/1	Artigo: 2º	Paragrafo:
	Inciso:	Alínea:
<p>Suprima-se a nova redação dada ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-5/97.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>É inadmissível acrescentar ao art. 48 mais um requisito para que o segurado perceba a aposentadoria por idade, isto é, exigir que além dos 65 anos completos, se homem, e 60 anos, se mulher, e o cumprimento do período de carência, o segurado não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.</p>		

Tal exigibilidade fere o § 1º do art. 201 da CF/88 que permite que qualquer pessoa possa vir participar dos benefícios da previdência social apenas mediante sua contribuição na forma dos planos beneficiários. Não existe no Texto Constitucional autorização para este obstáculo, nenhuma restrição foi feita quanto a acumulação de proventos.

mp1523-3 sam

Assinatura

MP-1.523-5

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


Divisão de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-S/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-5/97.

JUSTIFICATIVA

Esta é mais uma medida a criar a gravames ao trabalhador que pretende se aposentar. Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente (até novembro de 1991), não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

mp1523-4 sam

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000098


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

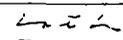
Alínea:

Substitua-se na redação dada ao art 58 pelo art 2º da MP nº 1523-5/97 a expressão "Poder Executivo" por "Congresso Nacional"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida anti-democrática, visto que exclui o Congresso Nacional da definição dos agentes nocivos à integridade física e saúde do trabalhador para fins de aposentadoria especial, que serão estabelecidos por ato normativo do Poder Executivo.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000099


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

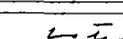
Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao art 107 da Lei nº 8 213/96, pelo art. 2º da MP nº 1523-5/97

JUSTIFICATIVA

Altera a redação do art. 107 para excluir do cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício o tempo de serviço do trabalho rural anterior a novembro de 1991 Objetiva reduzir o benefício de aposentadoria dos trabalhadores rurais que, com base na legislação então vigente, não contribuíam para a previdência social. Trata-se de flagrante violação ao direito adquirido dos trabalhadores rurais.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000100


 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Paragrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se a nova redação dada ao art 148 da Lei nº 8 213/96, pelo art 2º da MP nº 1523-5/97

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida prejudicial aos interesses dos trabalhadores do setor privado que não mais poderão usufruir dos 40% (quarenta por cento) da multa indenizatória do FGTS.

Assinatura

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, de 1

000101


 P

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art 55 da Lei nº 8 213/91, proposta pelo art. 2º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguem **comprovar tempo de contribuição**.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se **por idade**, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com

devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. LUIZ GUSHI KED
PT/SP

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de

000102

EMENDA SUPRESSIVA

Prod
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. LUIZ GUSHI KED
PT/SP

MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de

000103

EMENDA MODIFICATIVA

Pro
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte

“Art 58 A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

11/3/97

DEP. WILZ GUSHIKEN
PT/SP

MP-1.523-5

000104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6



EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art 2º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. WIZ BUSHI KED
PT/SP

MP-1.523-5

000105

Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art 48 da Lei nº 8 213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art 48 . .

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput”, tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. WIZ BUSHI KED
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5		
		000106		
		 <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 9º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprimam-se, no art 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no art 9º, da Lei nº 3 529, de 13 de janeiro de 1959</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8 213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.</p>				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.523-5		
		000107		
		 <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERACLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º e 9º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprimam-se, no art 2º, as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art 9º, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Autontaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes. pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8 213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP-1.523-5

000108



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no art 2º, as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art 9º, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973

JUSTIFICAÇÃO

Autontaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos

objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8 213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP-1.523-5

000109


Centro de Informação e Planejamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERACLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º e 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no art. 2º, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 9º, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8 213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000110

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 de 07 de março de 1997.	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	CAPÍTULO	8	ARTIGO
		Art. 2º (Art. 16 § 2º)	
9	TEXTO		
<p>No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 07 de março de 1997, suprime-se o § 2º do art. 16.</p> <p style="text-align: center;"><u>J U S T I F I C A Ç Ã O</u></p> <p>A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.</p> <p>Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.</p>			
10	ASSINATURA		
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000111

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 de 07 de março de 1997.	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	CAPÍTULO	8	ARTIGO
		Art. 2º (Art. 48)	
9	TEXTO		
<p>Suprime-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 7 de março de 1997, o art. 48</p>			

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do art. 48, defendida por esta Emenda, visa restabelecer o texto prevalectente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime do segurado o direito de receber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000112



2	DATA	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 de 07 de março de 1997.
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Deputado CARLOS NELSON BUENO	342
6	TIPO	
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO
		Art 2º (Art 55, § 2º)
		PARÁGRAFO
		ÍNDICE
		ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 07 de março de 1997, o § 2º do art. 55.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com os quais concordamos na íntegra.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000113

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Serviço Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

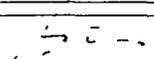
Suprima-se a nova redação dada ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da MP nº 1523-5/97.

JUSTIFICATIVA

Ao alterar a redação do § 2º do art. 16 - Dos Dependentes - exclui da relação dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o menor que por determinação judicial esteja sob a guarda do segurado, remanescendo o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida e o segurado assim declare. Trata-se de mais uma supressão de direito que afeta diretamente os mais necessitados e não gera nenhum impacto no equilíbrio das contas do INSS.

mpi1523-2 sam

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000114

2 MEDIDA PROVISÓRIA		3 AUTOR		4 CÓDIGO	
1.523-5		Deputado Eurico Miranda			
5 DATA		6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		7 PÁGINA	
12 / 03 / 97		22 6°		1 / 1	

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se do § 6º, do art. 22 a seguinte expressão:

" e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos .. "

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo

PARLAMENTAR

Carlos Nelson Bueno

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000115

2 DATA		3 PROPOS.		4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 de 07 de março de 1997.		Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
6 TIPO							
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL							
7 PÁGINA		8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA					
		Art. 2º (Art. 58)					

TEXTO

Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 07 de março de 1997.
com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 58

§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP-1.523-5

000116



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
10 / 03 / 97	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5	DE MARÇO DE 1997
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
01/01	3º	ÚNICO	

SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5 DE MARÇO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

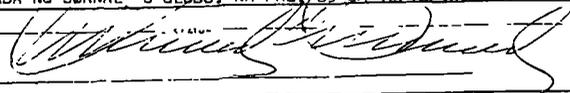
CONSIDERANDO-SE O QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79

RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 3º DA MP 1523-5 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCENTE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIB. FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO, NA PAG. 09 EM 12/10/96.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000117

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 10/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 DE MARÇO DE 1997
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROTOCOLO 1229
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3º PARÁGRAFO ÚNICO

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 DE MARÇO DE 1997.

ART. 3º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JUÍZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO;

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTORÇÕES IMPROPRIIDADES, BASTA CORRIGÍ-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENSADA PELOS JUÍZES.

MP-1.523-5

000118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodason

Grupo de Informação e Processamento de Dados do Poder Judiciário

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 DE MARÇO DE 1997			
AUTOR	Nº PROPOSTANTE			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
TIP.				
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	2º		

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE, PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 3º, NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO A APOSENTADORIA AQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO.

MP-1.523-5

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado Federal

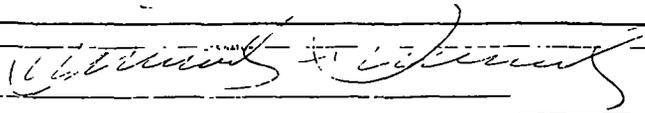
DATA	PROPOSIÇÃO
10 / 03 / 97	3 PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5 DE MARÇO 1997
AUTOR	AT. PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS. ALÍNEA
01/01	3º SEGUNDO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRESCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.



MP-1.523-5

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Planejamento do Senado do Estado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
10 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 DE MARÇO DE 1997
AUTOR	AT. PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS. ALÍNEA
01/02	3º 1º/2º/3º/4º e 5º

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:
 § 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM.

§ 2º MENSALMENTE, OS JUIZES CLASSISTAS APRESENTARAO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

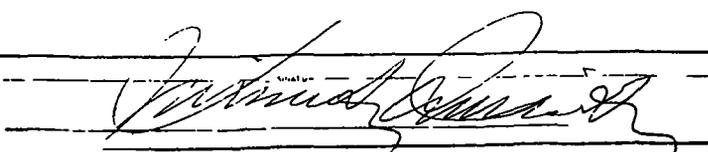
§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NAO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO.

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUIZES CLASSISTAS, NAO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO, PODENDO OS JUIZES OPTAREM POR RECOLHEREM A PENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUIZES CLASSISTAS, SERAO DEVOLVIDOS CORRIGIDOS MONTARIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO. CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO. POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DE TERMINADAS PELA LEI 8.622 DE 19.01.93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS RETÉM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NAO MAIS USUFRUIRÁ.



MP-1.523-5

000121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 10 / 03 / 97	PROPOSTA PROJETO DE EMENDA 1 MEDIDA PROVISORIA 1523-5	DE MARÇO DE 97
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	AT. FRONTAL 1229	
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁGINA 01/02	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO SEGUNDO

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISORIA 1523- DE MARÇO DE 1997.

ART. 3º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORARIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 e III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERAO

APOSENTADOS DE ACORDO COM AS ~~NORMAS~~ ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS

JUSTIFICATIVA.

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

MP-1.523-5

000122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

DATA		PROPOSIÇÃO	
10 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5 DE MARÇO		DE 1997
AUTOR		AT. PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIPUS			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - EDITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
01/02	3º		
ALÍNEA			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

ART. 3º -

§ 1º - O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM.

§ 2º - MENSALMENTE OS JUIZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

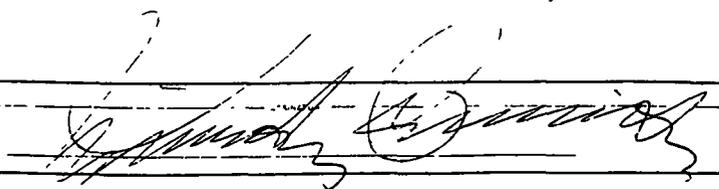
§ 3º - O TRIBUNAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º - O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ DO LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO, PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º - TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS SERÃO DEVOLVIDOS CORRIGIDOS MONEIARIAMENTE E COM JUROS.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DO DIREITO. POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RGPS), O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI Nº 8622, DE 19/01/93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE AINDA O PENALISA, POIS RETÉM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000123

Prodasen

DATA 12/03/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997				Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
AUTOR NELSON MARQUEZELLI				Nº PRONTUÁRIO 301	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01/01	ARTIGO 4º e 9º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e o art. 9º da MP 1.523-4 de 7 de março de 1997, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 9º da MP 1.523-4 de 9 de fevereiro de 1997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 9º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei

ASSINATURA

MP-1.523-5

000124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


 Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11/03/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
AUTOR	Nº PROCTUAR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS. 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADIÇÃO 9 <input type="checkbox"/> QUESTÃO DE ORDEM		
PÁG.	LEI	PARÁGRAFO
1	4º	

Súprime-se do Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000125



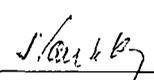
DATA 12/03/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA				Nº PRONTUARIO 321
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 4º e 9º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art 4º e seu parágrafo único e o art 9º da MP 1.523-5 de 7 de março de 1997, reordenando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único, da MP 1.523-5 de 7 de março de 1997, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 9º, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar


 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000126



DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO				Nº PRONTUARIO 527
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º, 4º e 9º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art 2º as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art 9º a revogação da Lei nº 6 903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autontaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a

tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art 58 da Lei nº 8 213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como e de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000127



DATA 12/03/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5 DE 1 997
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	
Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 2º, 4º e 9º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 4º, e no art. 2º as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art 9º a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art 58 da Lei nº 8 213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar

cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício

W. L. L.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000128

DATA 12/03/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-5, DE 1997	Prodasen Centro de Informação e Planejamento do Senado da Câmara Federal		
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK		Nº PRONTUÁRIO 520		
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao art. 4º, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juizes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2 (duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finito no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito; semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retinar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soibelman, Leib:

* Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa

exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressaltar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

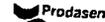
11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000129


 Prodasen

/ /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-5 de 07 de Março de 1.997
Deputado Federal JOÃO NATAL	Nº PONTUÁRIO 95.417
1- <input type="checkbox"/> supressiva 2- <input type="checkbox"/> substitutiva 3- <input type="checkbox"/> modificativa 4- <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 9- <input type="checkbox"/> substitutivo global	
pág 01	ARTIGO 4º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

ACRECENTE-SE AO ART. 4º, UM PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARÁGRAFO PRIMEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

Senhores Congressistas:

1. O artigo 4º da medida Provisória n.º 1.523-3, de 09 de janeiro de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

“Direitos adquiridos(dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbítrio de outrem”.

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Anibal Fernandes, assim arremata a matéria:

“Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otilia Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminente relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

“Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado”

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente CAIO MARIO SILVA PEREIRA, “*verbis*”:

“Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”?

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, pasçam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1º, *estabeleceu*:

um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação”.

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da **isonomia**.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressaltar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social. Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim regido:

“Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida”.

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000130

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	ATA 12/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 1997
4	AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL	5	Nº PRONTUÁRIO 283
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ART. 1º 01/01	8	ARTIGO 4º

9	TEXTO
<p>Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 4º, a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos</p>	
<p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna. "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada."</p>	

10	ASSINATURA
----	------------

MP-1.523-5

000131



EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-5,
DE 7 DE MARÇO DE 1997

Substitua-se o Art 5º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art 5º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art 12 da Lei No 8 212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei No 8 315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural

JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional Aprendizagem Rural - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8 540, de 22 de dezembro de 1992, e 8 870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

Brasília, março de 1997

CÁRLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000132


 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 12/03/97

Proposição: MP nº 1.523-5/97

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se no art 6º da MP nº 1 523-5/97, as seguintes revogações.

- 1) da Lei nº 3 529, de 13 de janeiro de 1959.
- 2) do Decreto nº 158 de 10 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 5 527, de 08 de novembro de 1968.
- 3) Da Lei nº 7 850, de 23 de outubro de 1989.
- 4) do § 2º do art 38 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.
- 5) do § 5º do art 3º da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991 e
- 6) do § 4º do art 25 da Lei nº 8 870, de 15 de abril de 1994

JUSTIFICATIVA

Trata-se de preservar as aposentadorias especiais dos jornalistas, dos acronautas e das telefonistas, além de revogar o § 2º que permite um absurdo o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses. Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o parcelamento ainda que somente por uma única vez.

Além disso, somos contrários à revogação do § 2º que permite um absurdo o do empresário que mesmo não tendo recolhido, por exemplo, as contribuições de seus empregados (depositário infiel) pode fazer acordo sobre as próprias contribuições que ele deixou de pagar para efetuar o respectivo pagamento parceladamente em 60 (sessenta) meses. Já a revogação do § 5º é medida positiva, ao não permitir, em nenhum acordo, o parcelamento ainda que somente por uma única vez.

Finalmente somos contra a revogação do § 4º do art 25 da Lei nº 8 870/96, não permitindo ao produtor rural o repasse dos seus débitos para com a Previdência Social quando da alienação de sua propriedade

mp1523-8 sam

Assinatura

MP-1.523-5

000133


 Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data	12/03/97	3 Proposição, Medida Provisória nº	1.523	- 517		
4 Autor	Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário,	266		
6 Tipo:	1 (X) - Supressiva	2 () - substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global	
7 Página	1 de 1	8 Artigo	6	Parágrafo	Inciso	Alínea

9 Texto

arquivo = 1523-4E.DOC

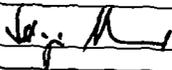
Suprima-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei nº 158, de 1967, à Lei nº 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 1991.

Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lein.º 8.213 não seja revogado.

10 Assinatura



MP-1.523-5

000134



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
10 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5 DE MARÇO DE 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º			

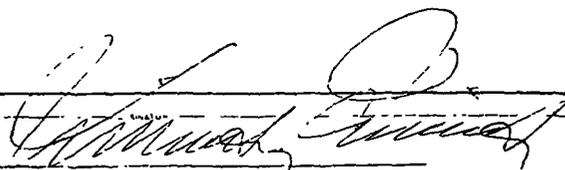
SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5 DE MARÇO 1997.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A REVOGAÇÃO DE DEZ LEIS E DECRETOS LEIS, QUE VERSAM SOBRE CONQUISTAS TRABALHISTAS AO LONGO DE MUITOS ANOS, DE DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, RECOMENDAM A SUPRESSÃO DO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-5 DE MARÇO DE 1997, PARA A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURIDICA.

A MATÉRIA TRATADA FOI EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E VOTADA NA CAMARA DOS DEPUTADOS, ATRAVÉS DA PEC 33/95 QUE É O INSTRUMENTO LEGAL AO SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL OU QUE TENHA POR DECURSO DE PRAZO, ADQUIRIDO ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.

O ARTIGO 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-5, SUPRIME DIREITOS, FERINDO ASSIM O INCISO XXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



MP-1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 d

000135



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art 7º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa

Sala das Sessões, 11/3/97

Handwritten signature and text: DEP. WIZ AUSHIKEN PT/SP

MP-1.523-5

000136



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/03/97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 ADITIVO <input type="checkbox"/> 9 RESERVADO GLOBAL		
PÁG 1	ART 7º	PARÁGRFO 9º

Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

Handwritten signature and the word ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000137


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11 / 03 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁG. 1	ART.º 9º	INC.º EL.º

Suprima-se do Art 9º da Medida Provisória em epígrafe. o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000138


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11/03 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5 / 97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADIÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAL		
PÁG. 1	ART.º 9º	INC.º EL.º

Suprima-se do Art 9º da Medida Provisória em epígrafe. o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP-1.523-5

000139

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/03/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA	337
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS. 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVO 9 <input type="checkbox"/> QUESTÃO GLOBAIS		
PÁG. 1	LEI Nº 9º	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do Art 9º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3 529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

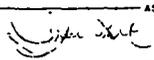
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.523-5

000140

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

11/03/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	DEBENTURAR	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA		
PÁG. 1	LINHA 90	INC. 1
<p>Suprima-se do Art. 9º da Medida Provisória em epígrafe. o Decreto-Lei nº 5 527, de 8 de novembro de 1968. que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> 		

MP 1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de r

000141

Pi

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7 850, de 23 de outubro de 1989"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3 201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de

telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento demesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. WIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-5

000142

PRP
PÚBLICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO BRASIL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de m

Centro de Imp.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória a seguinte expressão:

“os §§ 2º e 5º do art 38 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991”

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 8 212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, 11/3/97

DEP. WIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1.523-5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, de 6 de

000143

Prc
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 9º da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 11/3/97

[Handwritten signature]
DEP WIZ GUSMÃO
PI/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.523-5

000144

Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 12/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se, no art 9º, a revogação do § 5º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991				
JUSTIFICAÇÃO				
A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação.				

pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho

ASSINATURA

MP 1.523-5

000145

Prodasi

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-5, de 6 de março de 1997

Centro de Informática e Processamento de Dados do Congresso Nacional

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 13 da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É inaceitável a competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art 13, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa

Sala das Sessões, 11/3/97


DEP CHICO VIGILANTE
P/DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-5, ADOTADA EM 06 DE MARÇO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 7 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

MP1524-5

000001

Comissão de Constituição e Poderes do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-5, de 6 de março de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

redação Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte

“Art. 2º. .
Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:
I - motorista e motorista oficial;
II - vigia e agente de vigilância;
III - assistente administrativo;
IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
V - escrivão policial federal;
VI - técnico de colonização;
VII - telefonista,
VIII - agente de portaria.”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 11/8/97


DEP. CÍRCULO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2**, DE 06 DE MARÇO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senadora EMÍLIA FERNANDES.	026.
Deputada ESTHER GROSSI.....	023, 024.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	001, 007, 011, 016.
Deputado JÚLIO REDECKER.	020.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO ...	022.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002, 008, 012, 017.
Deputado PAULO LIMA ...	004, 010, 014, 019.
Deputado ROBERTO JEFFERSON..	005, 006, 015, 021.
Deputado SEVERIANO ALVES ..	003, 009, 013, 018
Senador WALDECK ORNELAS.....	025, 027.

MP 1.565-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


Centro de Monitoramento e Planejamento de Saúde do Estado de Minas Gerais

2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 4º
			INCISO
			ALÍNEA "B"
9	<p>Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a expressão "públicas".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.</p> <p>Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.</p> <p>Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.</p>		

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices de inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

ASSINATURA

MP 1.565-2

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Curso de Inicialização e Perfeccionamento de Dados em São Paulo Federal

2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO FERREIRA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º
			PARAGRAFO º
			INCISO
			ALÍNEA "B"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º)

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices de inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

MP 1.565-2

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	NO PRONTUÁRIO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO º	INCISO ALÍNEA "B"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

Á contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

ASSINATURA

MP 1.565-2

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Pradasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA			5		NO PRONTUÁRIO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO º	INCISO	ALINEA "B"

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

Á contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

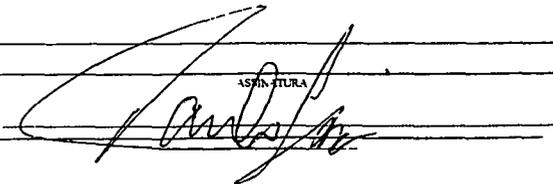
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA



MP 1.565-2

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2/97****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "públicas".

JUSTIFICATIVA

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário-Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

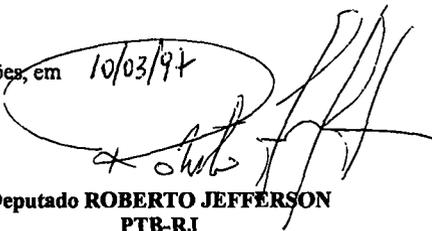
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do Governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, inciso IV do Art. 3º)

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

Sala das Sessões, em

10/03/97


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

MP 1.565-2

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2/97****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 1º da Medida Provisória, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º
§ 4º
b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

Sala das Sessões, em

10/03/97


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
 PTB-RJ

MP 1.565-2

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/03/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA				5 Nº PRONTUÁRIO
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-2, de 6 de março de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

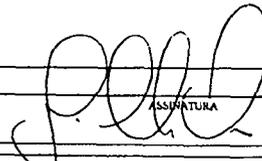
"Art. 1º...

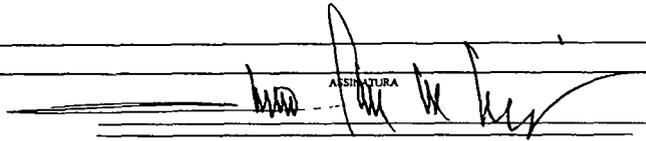
§ 4º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.


 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000008  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º
				INCISO
				ALÍNEA "b" e "c"
9				
<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-2, de 6 de março de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º...</p> <p>§ 4º ...</p> <p>b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>				
10				
 <small>ASSINATURA</small>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000009  <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.	
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º
				INCISO
				ALÍNEA "b" e "c"
9				
<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-2, de 6 de março de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º...</p> <p>§ 4º ...</p> <p>b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

ASSINATURA

MP 1.565-2

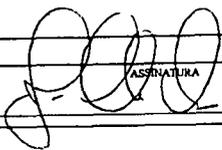
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 10 03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º	INCISO ALINEA "b" e "c"
9	<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-2, de 6 de março de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 4º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>				
10	ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000011  <small>Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2	DATA 10/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO º	INCISO
9º				
Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".				
"Art. 1º ...				
§ 4º ...				
b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"				
JUSTIFICAÇÃO				
As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.				
Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.				
				
10 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000012  <small>Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2	DATA 10/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO º	INCISO
9º				
Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".				
"Art. 1º ...				
§ 4º ...				
b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"				

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.565-2

000013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 10 03 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 2º
			INCISO
			ALÍNEA "b"

Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 4º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

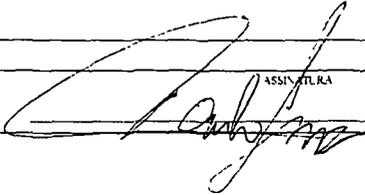
MP 1.565-2

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PAGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO º	INCISO ALÍNEA "b"
9	<p>Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 4º ... b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.</p> <p>Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.</p>				
10	 ASSINATURA				

MP 1.565-2

000015

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2/97EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art 1º

§ 4º

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau,".

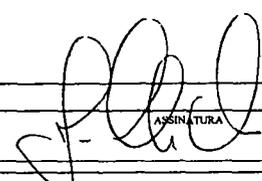
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares, e, conseqüentemente, na inflação.

Sala da Sessões, em 10/03/97



Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					MP 1.565-2 000016  <small>Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal</small>	
2	DATA 10/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA		5	NO PRONTUÁRIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARAGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA "b"
9 <p>Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.</p>						
10  ASSINATURA						

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000017
<small>Prodasen</small> <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2 DATA 10/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO FERREIRA		5 Nº PRONTUARIO
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARAGRAFO º
INCISO		
ALINEA "b"		
9		
<p>Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.</p>		
10		
ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.565-2 000018
<small>Prodasen</small> <small>Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal</small>		
2 DATA 10.03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUARIO
6		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARAGRAFO º
INCISO		
ALINEA "b"		
9		
<p>Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual</p>		

será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA 

MP 1.565-2

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

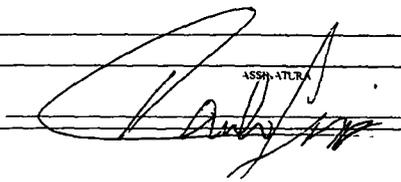


2 DATA 10/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2, DE 6 DE MARÇO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º
	9 PARÁGRAFO 4º
	10 INCISO
	11 ALÍNEA bº

9º Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-2, de 06 de março de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA 

MP 1.565-2

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA 06 / 31 / 97 .	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1565 - 2
AUTOR DEP JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art 1º da Medida Provisória 1565-2, de 6.3.97, o seguinte § 4º

"Art 1º

§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em numero considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes ha muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haveria grande prejuizo para a população operaria e suas famílias

ASSINATURA

MP 1.565-2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2/97

000021

EMENDA ADITIVA

Comissão de Constituição e Poderes do Senado Federal

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art 1º da Medida Provisória, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICATIVA

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

Sala das Sessões, em 10/03/97

Roberto Jefferson

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB-RJ

MP 1.565-2

000022

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/3/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565-2			
AUTOR Dep Maurício Requão			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art 2º da MP nº 1.565-2 a seguinte redação.

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes,
 II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos em lei estadual."

JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

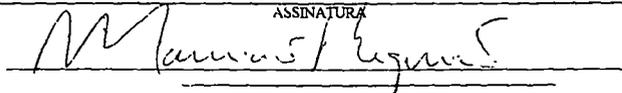
Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-2 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo outros critérios. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tomando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

Dep. Mauricio Requião.

ASSINATURA



MP 1.565-2

000023

Proda:
 Centro de Notícias e Propaganda do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "*ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE*" do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997



Deputada Esther Grossi
 PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-2
EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1.565-2
000024



Dê-se ao parágrafo único do artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º -

Paragrafo único - *O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.*

JUSTIFICATIVA

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997

Esther Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 1.565-2
000025



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 11 / 03 / 97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2, DE 06 DE MARÇO DE 1997.			
3 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PAGINA 01 de 01	7 ARTIGO 6º	8 PARÁGRAFO único	9 INCISOS	10 ALÍNEA

9 TEXTO

Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória Nº 1.565-2, de 06 de março de 1997, com a seguinte redação

“Art.5º

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinadó ao nível fundamental de ensino

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento

Assinatura
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-2

000026

2 DATA 11 / 03 / 97		3 PRO MEDIDA PROVISÓRIA 1565-2		Prodasen CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	
4 AUTOR SENADORA EMÍLIA FERNANDES				5 Nº PRONTUÁRIO 065	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCIS.	ALÍNEA	

9 TEXTO
Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo:

“O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICATIVA

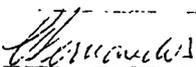
Desde a criação do salário-educação, através da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, já se isentava do recolhimento da contribuição social as empresas com mais de cem empregados que mantivessem escolas próprias de ensino primário (obrigação determinada pela Constituição Federal de 1946) ou concedessem mediante convênio, bolsas de estudo no mesmo grau de ensino. O art. 3º, inciso I, do decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, em vigor até a edição da MP 1518/96, também, determinava o mesmo tipo de isenção. Com base nessa lei de 1975, os Decretos nº 87.043, de 22 de março de 1982 e nº 88.373, de 07 de junho de 1983, criaram formas de opção para as empresas deduzirem o valor devido do Salário-Educação. Essas opções vieram a constituir o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Como a Constituição federal de 1988 havia, originalmente, previsto a possibilidade de dedução, pelas empresas, dos valores devidos do Salário-Educação (art 212, § 5º), esse Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental continuou a existir na nova ordem constitucional.

Ressaltamos que, conforme estudo da Consultoria do SF, as denúncias de irregularidades ocorreram particularmente no Sistema de aquisição de vagas. Portanto, não se comprovaram fraudes nessa área em que estamos colocandó esta Emenda

Acreditamos que as alegações de que o FNDE não tem estrutura capaz de fiscalizar em todo o país o universo de escolas e empresas ligadas ao Sistema, não podem prevalecer em prejuízo de uma opção fundamental para o desenvolvimento do País através da educação que é essa opção onde as empresas poderão deduzir à aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes, a qual vem crescendo de forma marcante em todo país. Lembramos ainda que só no Rio Grande do Sul mais de 10.000 trabalhadores poderão perder a oportunidade de retornar ao processo de ensino-aprendizagem dentro da própria empresa, caso esse incentivo seja cortado.

Diante da relevância dos fatos expostos encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-2

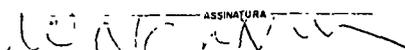
000027

 Prodasen

Centro de Microficha e Processamento de Dados do Senado Federal

2	ATA 11/03/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-2, DE 06 DE MARÇO DE 1997.
4	AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO código "999"

9	TEXTO Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1 565-2 de 06 de março de 1997, artigo com a seguinte redação " Art O art 15, § 1º, da Lei 9 424/96, passa a vigorar com a seguinte redação Art.15 § 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma . I - II
JUSTIFICAÇÃO A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE	

 ASSINATURA

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Presidente
Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL-BA
1º Vice-Presidente
Deputado Heráclito Fortes - PFL-PI
2º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise - BLOCO-MG
1º Secretário
Deputado Ubiratan Aguiar - PSDB-CE
2º Secretário
Senador Carlos Patrocínio - PFL-TO
3º Secretário
Deputado Paulo Paim - PT-RS
4º Secretário
Senador Lucídio Portella - PPB-PI
LIDERANÇAS
Líder do Governo no Congresso Nacional
Senador José Roberto Arruda - PSDB-DF
VICE-LÍDERES
Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB-PR
Senador Mauro Miranda - PMDB-GO
Senador Romero Jucá - PFL-RR

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PRESIDENTE: Deputado SARNEY FILHO (PFL/MA)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador COUTINHO JORGE (PSDB/PA)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado BASÍLIO VILLANI (PPB/PR)
3º VICE-PRESIDENTE: Senador EDUARDO SUPLICY (PT/SP)

11/03/97

DEPUTADOS

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O	Albérico Cordeiro	AL	632	5632
	Álvaro Gaudêncio Neto	PB	833	5833
	Benedito de Lira	AL	215	5215
	José Santana de Vasconcelos	MG	531	5531
	Júlio César	PI	654	5654
	Laura Carneiro	RJ	516	5516
	Leur Lomanto	BA	927	5927
	Maurício Najar	SP	242	5242
	Oswaldo Coêlho	PE	444	5444
	Paulo Cordeiro	PR	428	5428
PFL/	Paulo Gouvea	SC	325	5325
	Philemon Rodrigues	MG	226	5226
PTB	Roberto Pessoa	CE	607	5607
	Rodrigues Palma	MT	528	5528
	Ronivon Santiago	AC	742	5742
	Sarney Filho	MA	202	5202

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O P F L/ P T B	Etevalda Grassi de Menezes	ES	322	5322
	Maria Valadão	GO	520	5520
	Marilu Guimarães	MS	440	5440
	Murilo Pinheiro	AP	305	5305
	Raimundo Santos	PA	809	5809

* Gabinetes Localizados No Anexo I I I

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O PMDB/ PSD/ PSL/ PSC/ PMN	Albérico Filho	MA	554	5554
	Anibal Gomes	CE	731	5731
	Antônio do Valle	MG	503	5503
	Armando Abilio	PB	805	5805
	Freire Júnior	TO	601	5601
	Genésio Bernardino	MG	*571	5571
	Hélio Rosas	SP	*478	5478
	Nair Xavier Lobo	GO	941	5941
	Nan Souza	MA	525	5525
	Nestor Duarte	BA	336	5336
	Pedro Novais	MA	813	5813
	Sandro Mabel	GO	803	5803
	Saraiva Felipe	MG	429	5429

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O PMDB/ PSD/PSL/ PSC/PMN	Fernando Diniz	MG	307	5307
	José Priante	PA	752	5752
	Marcelo Teixeira	CE	210	5210
	VAGO			

* Gabinetes Localizados No Anexo III

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O PPB/ PL	Alceste Almeida	RR	902	5902
	Basílio Villani	PR	634	5634
	Edson Queiroz	CE	434	5434
	Eujácio Simões	BA	* 569	5569
	Expedito Júnior	RO	240	5240
	Felipe Mendes	PI	640	5640
	Fetter Júnior	RS	316	5316
	Francisco Rodrigues	RR	304	5304
	Jofran Frejat	DF	321	5321
	Márcio Reinaldo Moreira	MG	819	5819
	Oswaldo Reis	TO	835	5835
	Roberto Balestra	GO	262	5262

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
B L O C O PPB/PL	Renato Johnsson	PR	513	5513
	Robério Araújo	RR	* 581	5581
	Valdomiro Meger	PR	842	5842
	Welinton Fagundes	MT	523	5523

* Gabinetes Localizados No Anexo III

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
P S D B	Aécio Neves	MG	648	5648
	Arnaldo Madeira	SP	*473	5473
	Arnon Bezerra	CE	413	5413
	B. Sá	PI	643	5643
	Emerson Olavo Pires	RO	318	5318
	Fernando Torres	AL	501	5501
	João Leão	BA	320	5320
	Jovair Arantes	GO	504	5504
	Roberto Rocha	MA	529	5529
Yeda Crusius	RS	956	5956	

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
P S D B	Mário Negromonte	BA	345	5345
	Pedro Henry	MT	829	5829
	Raimundo Matos	CE	356	5356

* Gabinetes Localizados No Anexo III

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
P T	Chico Vigilante	DF	627	5627
	Haroldo Sabóia	MA	* 285	5285
	João Fassarela	MG	* 283	5283
	João Coser	ES	514	5514
	Paulo Bernardo	PR	* 379	5379
	Paulo Rocha	PA	* 483	5483
	P D T	Fernando Ribas Carli	PR	948
Giovanni Queiroz		PA	534	5534
Serafim Venzon		SC	* 576	5576
PSB	Fernando Lyra	PE	901	5901
	Sérgio Guerra	PE	426	5426
PC do B	Sérgio Miranda	MG	462	5462

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
PT	Ana Júlia	PA	933	5933
	Maria Laura	DF	* 475	5475
PDT	Renan Kurtz	RS	810	5810
PSB	Gonzaga Patriota	PE	430	5430
PC do B	Inácio Arruda	CE	* 582	5582

* Gabinetes Localizados No Anexo III

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
P M D B	Carlos Bezerra	MT	##52	2291
	Casildo Maldaner	SC	####15	2141
	Nabor Júnior	AC	*01	1478
	Ramez Tebet	MS	#18	2221
	Renan Calheiros	AL	#22	2261
	Ronaldo Cunha Lima	PB	**21	2421
P F L	Edison Lobão	MA	##54	2311
	Jonas Pinheiro	MT	#23	2271
	Odacir Soares	RO	#15	3018
	Romero Jucá	RR	####12	2111
	Waldeck Ornelas	BA	#13	2211
P S D B	Coutinho Jorge	PA	#14	3050
	José Ignácio Ferreira	ES	####03	2021
	Lúcio Alcântara	CE	##53	2301
	Lúcio Coelho	MS	**01	2381

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
PMDB	Ney Suassuna	PB	106	4345
	Marluce Pinto	RR	###08	1101
PFL	Bello Parga	MA	##50	3069
	José Alves	SE	###06	4055
PSDB	VAGO	SP	ED01	2351

ED - Edifício Principal

! Ala Senador Afonso Arinos

* Ala Senador Rui Carneiro

** Ala Senador Alexandre Costa

Ala Senador Teotônio Vilela

Ala Senador Tancredo Neves

Ala Senador Nilo Coelho

Ala Senador Felinto Müller

TITULARES

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
PT	Eduardo Suplicy	SP	ED02	3213
PPB	Leomar Quintanilha	TO	####08	2071
PTB	Emília Fernandes	RS	##59	2331
PDT	Sebastião Rocha	AP	#20	2241
PSB	Antônio Carlos Valadares	SE	#12	2201
PSL	Romeu Tuma	SP	####06	2051

SUPLENTE

PARTIDO	PARLAMENTAR	UF	GAB	FONE
PPB	Lucidio Portella	PI	#07	3055
PSB	Ademir Andrade	PA	####11	2101

ED - Edifício Principal

* Ala Rui Carneiro

** Ala Senador Alexandre Costa

Ala Senador Teotônio Vilela

Ala Senador Tancredo Neves

Ala Nilo Coelho

Ala Felinto Müller

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Secretária: MYRNA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala 08 - Térreo - 318-6937/08

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES			DEPUTADOS .		
Titulares		Suplentes	Titulares		Suplentes
	PMDB			Bloco Parlamentar PFL/PTB	
José Fogaça		Marluce Pinto (1)	Luciano Pizzatto		Antônio Ueno
Casildo Maldaner		Roberto Requião	Paulo Bornhausen		José Carlos Vieira
	PFL			PMDB	
Vilson Kleinübing		Joel de Hollanda	Paulo Ritzel		Elias Abrahão
Romero Jucá		Júlio Campos	Valdir Colatto		Rivaldo Macari
	PSDB			PSDB	
Lúdio Coelho		Geraldo Melo	Franco Montoro		Yeda Crusius
	PPB			PPB	
Esperidião Amin			Fetter Júnior(3,4)		João Pizzolatti
	PTB			PP	
Emília Fernandes			Dilceu Sperafico		Augustinho Freitas
	PP			PT	
Osmar Dias(2)			Miguel Rossetto		Luiz Mainardi
	PT				
		Benedita da Silva			
		Eduardo Suplicy			
		Lauro Campos			

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96

EDIÇÃO DE HOJE: 256 PÁGINAS